

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – SANTA RITA/PB**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GIOVANNA IGNOWSKY BORBA**

***JUST LIKE A CIRCUS: Uma análise da irresponsabilidade midiática frente aos direitos de imagem e privacidade no caso Britney Spears***

**SANTA RITA**  
**2023**

**GIOVANNA IGNOWSKY BORBA**

***JUST LIKE A CIRCUS: Uma análise da irresponsabilidade midiática frente aos direitos de imagem e privacidade no caso Britney Spears***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Adriano Marteleto Godinho

**SANTA RITA**

**2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

B726j Borba, Giovanna Ignowsky.  
Just like a circus: uma análise da  
irresponsabilidade midiática frente aos direitos de  
imagem e privacidade no caso Britney Spears / Giovanna  
Ignowsky Borba. - Santa Rita, 2023.  
59 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Direitos personalíssimos. 2. Imagem. 3.  
Privacidade. 4. Mídia. 5. Violência de gênero. I.  
Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo sexto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Just like a circus: uma análise da irresponsabilidade midiática frente aos direitos de imagem e privacidade no caso Britney Spears”, sob orientação do(a) professor(a) Adriano Godinho Marteleto que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Giovanna Ignowsky Borba com base na média final de 9,1 (NOVE VÍRGULA SETE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Adriano Godinho Marteleto  
Adriano Godinho Marteleto

Ana Lia Almeida  
Ana Lia Vanderlei de Almeida

Roberta Candeia Gonçalves  
Roberta Candeia Gonçalves

Ao meu avô, Arthur, e ao meu eterno professor,  
Brenno, por terem sempre enxergado o meu  
potencial.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que em toda a sua magnitude e infinita sabedoria e graça me conduziu até aqui, guiando meus caminhos e acalmando o meu coração.

Agradeço, antes de mais ninguém, a mim mesma. Como diz Emicida, em uma das tantas músicas de sua trilha sonora que me embalou durante toda a graduação, eu sou a única representante do meu sonho na face da terra. Agradeço a mim por não ter desistido e por ter conquistado tanto, por ter descoberto um mundo inteiro dentro de mim.

Minha trajetória com o curso de Direito não se inicia na UFPB, mas ainda em Brasília, onde nasci, com a construção de um caminho que me trouxe até onde estou hoje sendo construído desde o ensino médio. Por isso, eu agradeço a minha família. A meus pais, Rute e Marco, e meus irmãos, Carol e Marquinho, por todo o apoio ao longo da minha vida, entendendo ou não por completo a minha visão de mundo. Agradeço a eles por terem me dado a base que eu precisava para me tornar quem sou hoje e pelo carinho e cuidado que jamais diminuiu, não importando a distância.

Agradeço também à minha sobrinha, Maria Eduarda, que foi luz na minha vida desde o dia em que nasceu, sempre trazendo alegria e leveza aos meus dias. Ser tia de Duda foi um dos maiores presentes que já recebi e certamente contribuiu para que eu alcançasse todos os sonhos que realizei em seus 9 anos de vida.

Agradeço aos meus avós, Amélia e Arthur (*in memoriam*), grandes entusiastas de tudo o que eu rabisquei, desde a infância até a adolescência, enxergando sempre beleza em desenhos tortos e nas cantorias desafinadas na igreja. Tenho certeza de que se eles pudessem ler este trabalho eles ficariam, mais uma vez, orgulhosos dos meus rascunhos. Agradeço por cuidarem de mim e me fazerem sentir amada mesmo de longe, onde quer que estejam.

Agradeço à minha tia Márcia, que me recebeu de braços abertos sempre que precisei me aventurar em São Paulo nesses 5 anos de graduação e até antes disso. Todas as vivências nessa cidade que faz a gente ter uma percepção tão diferente de si foram extremamente necessárias para o meu crescimento e para a minha alma; e grande parte delas não teria acontecido sem o suporte da minha tia e sua família, Edson, Lídia, Marjorie e Murilo. Agradeço também à minha avó Ivani, pois sempre me garantiu boas histórias para contar.

Agradeço a todos os meus tios e tias, por parte de mãe e pai, por terem feito meus pais quem são, o que me fez ser quem eu sou. Com alguns divido apenas sangue, mas ainda assim é o sangue que correu na veia dos meus avós até chegar em mim. Estendo esse agradecimento também aos meus primos, com quem divido não apenas sangue, mas minhas memórias de infância que me mantém em pé até hoje.

A um de meus primos, um agradecimento especial. Gabriel, meu primo irmão, amigo de infância, adolescência, vida adulta e de sempre. Agradeço a Gabriel pelo afeto e companheirismo, por dividir e realizar sonhos comigo, por cada música da Lana Del Rey, por cada Lollapalooza, por nossa conexão imensa.

Agradeço à Helen, minha (fada) madrinha, por ser família mesmo sem ser sangue e por ter presenteado a mim e ao mundo com Sofia, a quem também agradeço, por ter me mostrado o significado de doçura.

Agradeço também a meus amigos, Ana Luiza, Fernanda e Pedro, por nossa pequena família construída em meio a um carinho imenso que não tinha mais para onde crescer se não fosse para um laço fraternal. De amigos nos tornamos primos, e, de primos, irmãos. Sou grata pelo acolhimento do meu eu como sou em essência e, claro, por cada chopp de vinho compartilhado.

Agradeço à minha amiga Letícia, uma das minhas primeiras referências no exercício de um Direito progressista e alinhado à defesa dos Direitos Humanos, pela amizade que permaneceu, vencendo tempo e distância.

Agradeço à Sofia Rodrigues, minha amiga Soufi, pela parceria desde o ensino fundamental, na escuta e na escrita. Agradeço também a Kleber, aliado de aventuras, que me acompanhou em momentos inesquecíveis, com o mesmo entusiasmo que eu para celebrar a vida através da música.

Agradeço a Brenno (*in memoriam*), meu grande mestre e professor, que acreditou no meu potencial do início ao fim e não permitiu que eu duvidasse dele. A saudade constante nunca me deixou esquecer de suas palavras de incentivo à minha criatividade, que carregarei comigo para sempre, na esperança de conseguir fazer da docência o que ele fez: um lugar de acolhimento, especialmente aos alunos que jamais poderão ser colocados em uma caixa.

Quando saí de Brasília, saí também do campo de visão físico de todas as pessoas acima citadas, meus guardiões e protetores. Logo, teria sido impossível viver e prosperar em João Pessoa sem uma rede de apoio. Fico imensamente feliz e grata

em dizer que consegui encontrar, aqui, uma nova família e formar meu lar. Por isso, agradeço à Maria Clara e sua família, tia Tiene, tio Aluízio e Davi, pelo acolhimento inicial e tudo o que se deu em nossa relação depois. Obrigada por terem me recebido em sua casa, em todos os sentidos.

Agradeço também à minha primeira amiga na Universidade Federal da Paraíba, Ana Karolyne, que da matrícula ao baile de formatura jamais me deixou desamparada. Agradeço por termos compartilhado cada lágrima e sorriso, do início ao fim. Agradeço também à Bruna, por ter trazido leveza à graduação com seu jeito único.

Agradeço às minhas amigas que permaneceram, mesmo entre desavenças e desencontros, Maria Palma, Anne Kelly, Ingrid e Marianne. Sorte é ter vocês e nosso “spin-off” no roteiro da minha vida. Agradeço à Maria Palma por me acompanhar no desbravamento de uma cidade nova e pelo companheirismo construído nessa experiência. À Marianne e Ingrid, por terem me mostrado, logo de início, que o DCJ e a experiência universitária poderiam ser muito mais divertidos do que eu imaginava. E à Anne Kelly, que me inspirou desde o primeiro dia de aula e continua a me inspirar, acadêmica e pessoalmente.

Agradeço também a Erirrane, que durante todos esses anos foi amigo, monitor, advogado e, o maior título de seus títulos, cupido. Agradeço pelo cuidado quase paternal comigo e pelos conselhos jurídicos. Agradeço também à Micaella, uma das minhas tão queridas ferinhas, que permaneceu enquanto amiga e confidente; obrigada por sempre me fazer sentir que a vida pode ser brilhante.

Agradeço à Mauren, cuja ajuda foi tão imprescindível que, sem ela, este trabalho jamais existiria. Obrigada por me deixar trilhar parte do meu caminho ao seu lado, que sorte a minha ter te encontrado.

Agradeço à Alexia e Amanda, minhas primeiras companheiras de pesquisa, amigas que me ensinaram e seguem me ensinando tanto, por terem desenvolvido comigo minha confiança como pesquisadora e por todo o afeto – dentro e fora da produção acadêmica. À Amanda, agradeço por todo o conhecimento passado para as recém chegadas, eu e Alexia, por ter pego nossas mãos e mostrado um caminho incrível que se abre através do trabalho científico, além de ter sempre deixado claro que há arte na ciência e ciência na arte; agradeço por seu olhar sensível.

À Alexia, agradeço por ter compartilhado a graduação. Com trajetórias tão parecidas, ainda que em cursos diferentes, sempre estivemos disponíveis uma para

a outra para compartilhar angústias, medos, sofrimentos, mas também alegrias e conquistas. Obrigada por me fazer perceber que eu não estava errada em sofrer, obrigada por me fazer enxergar meu brilhantismo quando eu duvidava. Espero que eu possa ter sido o mesmo porto seguro para você.

Agradeço também aos amigos que chegaram depois, do meio para o fim do meu curso, mas que ainda assim me ensinaram tanto. Mariana, Lorena, Maykon, João, Bia e Lavínia, agradeço demais por terem me feito sentir jovem quando eu pensei que meus momentos de Praça da Paz haviam cessado, parafraseando o meu filme preferido: eu achava que não tinha mais ninguém legal sobrando para conhecer. Agradeço também pela admiração mútua que nutrimos, ela me faz mais forte.

Agradeço à Vic, irmã que a graduação me deu, ao seu modo e ao seu tempo. Quantas vezes falamos que tínhamos todos os meios e circunstâncias para termos nos encontrado antes, mas a vida nos colocou juntas no momento em que era para ser. Obrigada por toda a partilha, as risadas, os vinhos, as cervejas, os escritos, os processos seletivos, os congressos, a visão de mundo compartilhada, as viagens, as músicas, e por ter me apresentado às “crianças” do parágrafo anterior. Ainda bem que tinha, sim, mais gente legal sobrando para eu conhecer.

Agradeço também ao Movimento Ocupa, por ter me introduzido no movimento estudantil e me apresentado a uma luta que eu não sabia que despertaria tanta fúria, mas também tanta paixão em mim. Agradeço pelos amigos que fiz na campanha e gestão do Diretório Central dos Estudantes da UFPB, mas, em especial, agradeço ao Movimento por ter me apresentado à Rita. À Rita, agradeço pelos ensinamentos, por ser mãe, amiga, irmã, tudo a um só tempo. Agradeço pela abertura de sua casa, sua vida e seus braços para me receber.

No âmbito acadêmico, agradeço ainda ao meu primeiro orientador na Universidade, Giscard, que me agraciou com duas vigências de monitoria, experiência ímpar para minha formação. Na monitoria, foi o primeiro momento em que me encontrei no curso e, por isso, agradeço também aos colegas Pedro, Mel, Alyce e Orlando, com quem dividi as vigências do programa de ensino.

Agradeço também aos meus monitorandos das turmas de História e Antropologia Jurídica nos períodos de 2019.1 e 2020.1, alunos que me fizeram ganhar confiança em sala de aula e que marcaram minha trajetória da mesma forma que contam que marquei a deles. Agradeço também aos alunos das Turmas de Férias de Direito Civil, em 2022, que até hoje me encontram em corredores e carnavais e dizem

que fui sua professora. Acreditem, foi e é uma honra imensa, ainda que eu não me lembre do seu nome ou rosto.

Agradeço a todos os integrantes do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, meu amado LAPSUS, que compuseram o grupo desde antes de eu entrar, até depois da minha saída. O LAPSUS é uma força gigante em forma de Laboratório, por isso agradeço a todos, sem exceção, que fizeram, fazem e continuarão fazendo com que isso seja possível. Prioritariamente, agradeço aos coordenadores, Nelson, Rebecka e Renata, por tornarem o LAPSUS o que ele é.

Em especial, agradeço à Renata, minha primeira orientadora em projeto de pesquisa, que me ensinou, com docura e graça, sobre escrita crítica e responsável. Da mesma forma, agradeço ao meu co-orientador dos tempos de LAPSUS, Jeferson, pelas infinitas sugestões no *Google Docs*, que tornaram meus trabalhos lindos como são hoje. Saibam que tudo o que eu escrever até o fim dos meus dias terá um toque de vocês dois.

Agradeço também à Ana Lia e Ana Paula Basso, professoras queridas, mulheres fortes, que me fizeram amar cursar Direito apenas por ministrarem suas aulas. Finalmente, agradeço ao meu orientador de 2022 a 2023 e do presente trabalho, Adriano Godinho, o melhor professor de Direito Civil do Brasil. Professor, agradeço por sua paciência, mas principalmente pela inesgotável confiança em mim, minhas ideias e minha escrita. Obrigada!

A Universidade também me fez acessar espaços como os ambientes de estágio, os quais me ajudaram muito a crescer em força, independência e aprendizado. Agradeço à Maísa, Lesley e Darlan, meus amigos que tornaram possíveis meus dias felizes na Sudema. Eu não teria sido capaz de sobreviver nesse ambiente sem nossas conversas, brincadeiras e sem estar grudada em vocês o tempo todo, especialmente quando o telefone tocava. Agradeço também à Roxana e a Matheus, advogados que admiro demais e que sempre me incentivaram dentro da Superintendência.

Agradeço também aos meus amigos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Alice, Vitória Ellen, Rebecca Braz, Luisa, Rafael, Mariana, Nathália, Rebeca Caricio e Vivian, por todos os lanchinhos e momentos de descontração, mas também por terem me acolhido no TCE. Sobretudo, agradeço à Erica, amiga querida que o Tribunal colocou no meu caminho, fonte de afeto a ajuda.

Agradeço também aos auditores da DIAPP II, Danilo, Vânia, Victor e Késsia, por cuidarem das estagiárias e por rirem conosco sempre. Agradeço a Gustavo, um chefe exímio que sabe administrar pessoas, orientando sem constranger. Agradeço ainda aos meus colegas da CPDA – Comissão de Combate à Descriminação e ao Assédio – os quais integraram junto comigo a luta por um Tribunal mais igualitário e respeitoso, sobretudo Luizi, Josivaldo, Paulo, Geiza e Marinaldo.

Finalmente, agradeço à mulher forte que inspirou este trabalho e que tem seu nome estampado por todo ele, Britney Spears, cuja luta finalmente foi reconhecida. A arte de Britney me inspira e continuará a inspirar pela eternidade, pois uma estrela dessa magnitude não se apaga. Mas agradeço também a outras mulheres fortes, talentosas e que me inspiraram, sendo trilha sonora da minha vida desde antes da graduação e continuarão a ser.

Por isso, agradeço à Katy Perry, Lana Del Rey, Florence Welch, Selena Gomez, Miley Cyrus, Lorde, Rihanna, Beyoncé, Lady Gaga, Shakira, Madonna, Cher, Alcione, Maria Bethânia, Ludmilla, Manu Gavassi, Liniker, Ana Carolina, Rita Lee, Gal Costa e Marília Mendonça (*in memoriam*) por sua arte potente, que me dá alegria de viver e forças para ser meu verdadeiro eu.

## RESUMO

A imagem e a privacidade são elencadas como direitos da personalidade que, no âmbito do Direito Civil, pode ser entendida como a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres, o que condiciona seus detentores à categoria de “pessoa”. Os direitos da personalidade, ou personalíssimos, são direitos que garantem a tutela de honra, dignidade, liberdade e intimidade, sendo inatos e inerentes a todos os seres humanos. Nessa seara, este trabalho analisa produções e jurisprudências brasileiras e norte-americanas, a fim de investigar as motivações e justificativas que levam à mitigação dos direitos personalíssimos de imagem e privacidade para figuras notórias, sobretudo mulheres, tomando como exemplo central o caso Britney Spears. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e de caráter exploratório, que reuniu estudos acadêmico-científicos que se debruçam sobre o tema, bem como acórdãos e sentenças judiciais que abordaram, em algum nível, a relação entre fama e violação dos direitos de imagem e privacidade. Todos os materiais encontrados foram analisados diante do método hipotético-dedutivo, de forma a responder uma questão central: quanto ao comportamento da mídia em relação a casos envolvendo figuras públicas, sobretudo femininas, existe a violação da garantia aos direitos de imagem e privacidade? Os resultados indicam que há, de fato, a existência de um entendimento doutrinário que abre margem para que haja a mitigação dos direitos de imagem e privacidade, através da figura do consentimento presumido, para pessoas públicas. Aponta-se como resultado principal a constatação de que essa mitigação ocorre de maneira mais recorrente e incide com maior intensidade para mulheres notórias, devido ao preconceito de gênero perpetrado por um pacto entre mídia e Estado.

**Palavras-Chave:** Direitos personalíssimos. Imagem. Privacidade. Gênero. Mídia. Violência de gênero.

## **ABSTRACT**

Image and privacy are listed as personal rights, arising from the personality that, in the field of Civil Law, can be understood as the aptitude for acquire rights and contract duties, which conditions its holders do the category of "person". The personal rights guarantee the guardianship of honor, dignity, freedom and privacy, being innate and inherent to all human beings. Therefore, this study analyzes brazilian and north-american productions and jurisprudence, in order to investigate the motivations and justifications that lead to mitigation of personal rights of image and privacy for notorious figures, especially women, taking the Britney Spears case as the main example. It is a qualitative research with a exploratory disposition that gathered academic-scientific studies that read into the theme, as well as judgments of regional and superior courts that approach, in some level, the relation between fame and the violations of image and privacy rights. All of the found materials were analyzed in order to answer a central question: regarding media behavior towards public figures, especially women, is there a violation of the guarantee of image and privacy rights? The results indicate that there is, in fact, the existence of a doctrinal understanding that leaves room for the mitigation of image and privacy rights, through the figure of presumed consent, for public figures. Therefore, it is shown that the main result is the observation that this mitigation occurs more recurrently and affects with greater intensity for notorious women, due to gender prejudice perpetuated by a pact between media and State.

**Palavras-Chave:** Personal Rights. Image. Privacy. Gender. Media. Gender Violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 THE ONES THAT ENTERTAIN AND THE ONES THAT OBSERVE: Personalidade, direitos personalíssimos e a universalidade de sua incidência para todas as pessoas naturais .....</b>	<b>19</b>
<b>3 ALL EYES ON ME IN THE CENTER OF THE RING: A mitigação institucional dos direitos de imagem e privacidade diante da fama .....</b>	<b>29</b>
<b>4 A PUT-ON-A-SHOW KIND OF GIRL: Invasão de privacidade e exploração de imagem de mulheres na mídia como resultados de uma sociedade patriarcal ...</b>	<b>41</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Entre os anos de 2006 e 2008 a cantora Britney Spears viveu alguns dos momentos mais traumáticos de sua vida. Portadora de uma fama imensa e de uma carreira consolidada há anos, Britney esteve desde muito nova no foco da mídia e do público, não apenas nos Estados Unidos, seu país de nacionalidade, mas em todo o mundo. Em 2006, recém saída de um divórcio conturbado, mãe de duas crianças menores que 5 anos, Britney começou a experienciar uma verdadeira invasão de sua vida privada pela imprensa, que a perseguia e assediava constantemente, sempre levando versões distorcidas do que ocorria para o público. O resultado disso foi uma série de julgamentos desmedidos por parte do público e a condenação, no imaginário social, de Spears como uma mulher descontrolada, o que acarretou em diversos prejuízos à sua saúde física e psicológica, sequelas e estigmas que até hoje Britney carrega.

O comportamento da mídia no caso se mostrou crucial para levar Britney Spears a um colapso. Abordagens hostis e assédios de paparazzi eram recorrentes, bem como a publicização de fotos de Britney em sites e revistas de tablóide, quase todos os dias, com manchetes injuriantes sobre a cantora. A imprensa ditava como o público a veria, e se esforçou para trazer a versão mais injusta e cruel possível. De alguma forma, esse comportamento, que violava completamente a privacidade de Spears, bem como maculava a sua imagem perante a sociedade, não foi contestado até pouco tempo atrás. O impacto do assédio midiático sofrido por Britney em sua saúde não era levado em consideração ao se tratar dos fatores apresentados como motivos para seu colapso. Ainda hoje, com o tópico tendo sido levantado por fãs da cantora, nunca houve responsabilização direta dos veículos de imprensa sobre a situação.

A questão que este trabalho pretende levantar é de que não havia uma contestação de tal comportamento enquanto nocivo por dois motivos: em primeiro lugar, Britney Spears era e ainda é uma figura pública, alguém que a sociedade - e, por conseguinte, a mídia - enxerga como indivíduo que abdicou de seus direitos de privacidade em prol de uma carreira, alguém que autorizou indiretamente o uso de sua imagem da forma que fosse mais conveniente para que o mercado midiático pudesse lucrar. Em segundo lugar, Britney Spears é uma mulher.

Numa sociedade patriarcal, a privacidade da mulher é sempre deixada em segundo plano, a imagem da mulher é sempre passível de crítica e de uso indevido por quem quer que queira invadir seu espaço e dizer o que é certo e errado sobre seu corpo, suas escolhas, sua vida. Tal hipótese pode ser fundamentada, ainda, por outros casos, inclusive brasileiros, que ao de Britney se assemelham por serem protagonizados por mulheres e por essas mulheres terem chamado a atenção da mídia. Como alguns exemplos, temos os casos de Eloá Cristina e Klara Castanho, mulheres que foram vítimas de violência e tiveram suas histórias tanto atrapalhadas quanto distorcidas pela imprensa, além de terem sua inocência nos casos contestada pela mídia e sua imagem totalmente exposta e explorada sem sua permissão.

Diante disso, a problemática a que este trabalho se propõe responder baseia-se nas reflexões suscitadas a partir da análise do comportamento da mídia em relação aos casos envolvendo figuras públicas, sobretudo femininas, onde questiono se existe uma violação da garantia aos direitos de imagem e privacidade. A partir de um estudo sobre o direito de imagem pautado na Constituição Federal de 1988, a qual os garante como fundamentais em seu art. 5º, e no Código Civil de 2002, que os prevê enquanto direitos da personalidade em seus artigos 20 e 21; este trabalho pretende demonstrar que não há previsão legal de limites na garantia aos direitos de imagem e privacidade do indivíduo, sendo ele figura pública ou não.

Apesar da ausência de previsão legal na Constituição e no Código, o caso central que rege as considerações do trabalho mostra que existe um entendimento por parte da mídia que enxerga um limite na garantia ao direito de imagens no que tange a figuras públicas, sobretudo quando essas são mulheres. Ao tratar de mulheres que ganham notoriedade do público, como personalidades famosas ou até mesmo protagonistas de casos criminais que ganham grande repercussão, a imprensa sempre parece confortável ao ultrapassar limites de privacidade e decoro, quase como se esse fosse mesmo o seu dever nessa seara.

Dito isso, é possível ver como há um padrão de desrespeito pela imagem de figuras públicas, sobretudo femininas, por parte da mídia; um comportamento que se repete em diversos casos e leva cada vez mais mulheres ao descrédito na sociedade. É perceptível, então, que os direitos de imagem e privacidade não estão sendo devidamente garantidos a essas mulheres, já que a imprensa exerce, há décadas, um comportamento desrespeitoso que permanece incontestado, como se houvessem

limites diferentes à garantia desses direitos personalíssimos para figuras notórias do gênero feminino.

A importância do tema apresentado, assim, resta justificada tanto academicamente quanto socialmente. É necessário que a academia jurídica investigue essa falha na garantia a determinados direitos da personalidade para essas mulheres, para que seja corrigido algum equívoco que a mídia possa ter em relação ao entendimento do direito de imagem. Dessa forma, o estudo se mostra relevante para combater a violência velada de gênero que consiste no abuso midiático para com mulheres sob a justificativa de que essas são figuras públicas, bem como para fomentar o respeito à imagem e à privacidade dessas mulheres. É destacável, porém, que a justificativa não é válida apenas em cenário amplo, mas no recorte territorial específico do Brasil também. Apesar de o problema central se pautar no caso de Britney Spears, o trabalho busca encontrar categorias similares ou idênticas em casos concretos acontecidos com brasileiras, para demonstrar como a problemática pode ser encontrada no território nacional, justificando que tal pesquisa se desenvolva aqui.

Isso posto, uma hipótese possível para responder o questionamento trazido e nortear as reflexões propostas é a de que existe sim uma violação, exercida pela grande mídia, dos direitos de imagem e privacidade dessas figuras; existindo, ainda, uma falha institucional no tocante à real garantia desses direitos, que permite tal violação. Para investigar tal hipótese foram delineados objetivos de pesquisa que conversam diretamente com o tema e com o problema de pesquisa, bem como que permitissem que a pesquisa estivesse aberta também para a possibilidade da não existência de uma violação de direitos personalíssimos exercida pela imprensa em relação a figuras públicas, de modo que a garantia a tais direitos estaria se dando de forma plena.

A fim de trabalhar estes objetivos e a problemática proposta, a metodologia de pesquisa utilizada foi a do método hipotético-dedutivo. Partindo da premissa geral dos direitos de imagem e privacidade e suas garantias enquanto direitos fundamentais e de personalidade, a autora utilizou tal método para investigar o comportamento midiático no tocante ao desrespeito dos direitos fundamentais supracitados, almejando chegar a uma das hipóteses anteriormente propostas. Neste trabalho foram traçadas análises qualitativas, de cunho exploratório-descritivo, visando tratar de questões que não podem ser quantificadas (Minayo & Gomes, 2009), e, para tanto, foram cumpridas tanto uma pesquisa bibliográfica quanto algumas análises de caso

amparadas por pesquisa documental. Como métodos do meio técnico da pesquisa foram utilizados os métodos comparativo e monográfico.

Claramente o objetivo principal e primordial do trabalho se deu em investigar o comportamento da mídia e o desrespeito aos direitos de imagem e privacidade no caso Britney Spears, a fim de investigar qual foi o papel desempenhado pela mídia em eventos traumáticos na vida da cantora que a levaram ao que ficou conhecido como “*Britney's Meltdown*”<sup>1</sup>. Porém, também foram objetivos deste trabalho explicar os conceitos de direito de imagem e privacidade e como devem se dar suas garantias, abordando impossibilidade de se estabelecer limites para que seja exercida, ao ser necessário aplicar a comparação de jurisprudências, legislações e casos concretos.

A autora também se propôs a investigar como o direito de imagem se aplica a figuras públicas e se existe alguma diferenciação no tratamento desses indivíduos em relação aos outros, analisando e problematizando a relação da mídia com figuras e casos públicos, trazendo o recorte de gênero presente nesta relação, momento em que o método monográfico foi utilizado a fim de generalizar os casos concretos utilizados como exemplo, mas especialmente para alcançar o recorte de gênero e demonstrar a tese aqui proposta. Assim, foi possível demonstrar, a partir também de outros casos que sustentam a teoria proposta, como a intervenção midiática pode violar os direitos de imagem e privacidade, principalmente de figuras femininas.

A pesquisa bibliográfica se iniciou a partir da leitura de materiais que pudessem trazer arcabouço teórico, dos ordenamentos e doutrinas tanto brasileiros quanto norte-americanos, para se montar uma base acerca de personalidade civil e direitos da personalidade, para que, então, houvesse o aprofundamento na discussão específica sobre imagem e privacidade. Paralelamente a isso, houve a busca documental em bibliotecas de jurisprudências digitais, visando o levantamento de dados, apresentados em forma de documentos e processos, que tratassesem e demonstrassem a problemática aqui proposta. Ainda, a autora se debruçou diante dos casos concretos analisados, especialmente o de Britney Spears, buscando por notícias, filmes documentários, relatos e documentos que pudessem dar suporte à abordagem.

Finalmente, todos estes materiais foram analisados de forma a cumprir o caráter hipotético-dedutivo da presente pesquisa e responder, de forma positiva ou negativa, à problemática central materializada pela seguinte pergunta norteadora:

---

<sup>1</sup>“O colapso de Britney”, em livre tradução.

“Quanto ao comportamento da mídia em relação a casos envolvendo figuras públicas, sobretudo femininas, existe a violação da garantia ao direito de imagem?”. Dessa forma, todas as análises realizadas levaram em consideração uma perspectiva crítica para se tratar do tema.

Visando atingir os objetivos propostos de maneira clara, os resultados da pesquisa se apresentam em três capítulos. O primeiro capítulo trata da noção, no ordenamento brasileiro, de personalidade jurídico-civil, para abordar os direitos dela advindos, perpassando e abordando imagem e privacidade enquanto categorias do Direito Civil. Ainda, o capítulo apresenta também o significado e abordagem das supracitadas noções para as normas norte-americanas, traçando paralelos entre o Direito brasileiro e o estadunidense.

O segundo capítulo deste trabalho apresenta o que se tem acerca de figuras públicas e garantia dos direitos de imagem e privacidade, abrangendo os entendimentos doutrinários sobre o tema. Para tratar do cenário brasileiro, foram utilizados, além de estudos acadêmicos, julgados importantes sobre casos emblemáticos que exemplificam bem como se dá a mitigação de determinados direitos personalíssimos para figuras públicas; enquanto o cenário dos Estados Unidos da América foi abarcado através de conceitos doutrinários sobre a temática. Neste capítulo também foi investigado o motivo pelo qual esse fenômeno de mitigação de direitos ocorre.

Por fim, o terceiro e último capítulo desta monografia se aprofunda no recorte de gênero que permeia toda a pesquisa, trabalhando não apenas como se dá a garantia - ou falta dela - dos direitos de imagem e privacidade para mulheres notórias, mas como isso as afeta em diversos aspectos, podendo trazer impactos e danos irreversíveis. É também no terceiro capítulo que trato, por meio dos exemplos trazidos, sobre como as características do problema central da pesquisa, ainda que desveladas por um caso do contexto norte-americano, são igualmente problemáticas aplicadas ao cenário brasileiro.

## **2 THE ONES THAT ENTERTAIN AND THE ONES THAT OBSERVE: Personalidade, direitos personalíssimos e a universalidade de sua incidência para todas as pessoas naturais**

O Código Civil brasileiro (2002) traz no primeiro título de seu primeiro livro, um Capítulo II que dispõe acerca dos direitos da personalidade, dentre os quais encontramos os direitos à imagem e à privacidade. Associados, em um primeiro momento, apenas às pessoas naturais (Brasil, 2002), os direitos da personalidade dizem respeito à personalidade civil, entendida como a capacidade do indivíduo, a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres na ordem civil. A personalidade compõe um aspecto que permite identificar a qualidade de pessoa; logo, “pessoa” é aquele que possui personalidade e vice-versa. No âmbito civil, o sujeito de direito é a pessoa, cuja personalidade pode ser inerente ou atribuída.

A personalidade atribuída diz respeito aos direitos da personalidade concedidos às pessoas jurídicas por necessidade, devido sua detenção de patrimônio e interesses próprios, motivo pelo qual o Código Civil de 2002 traz a abrangência de personalidade civil para pessoas jurídicas. No entanto, uma vez que a pessoa jurídica é um conjunto de pessoas ou bens arrecadados, entende-se que esses conglomerados de indivíduos e bens não se confunde com os membros que o compõem; motivo pelo qual sua personalidade é adquirida por uma ficção legal (Tartuce, 2015).

Não se pode confundir, portanto, a personalidade adquirida com a disposta para pessoas naturais, esta categoria é algo inerente à sua existência. Para a pessoa física, o ser humano, o condão para alcançar direitos e incumbir deveres é percebido, em geral, desde o nascimento com vida, podendo abranger até o nascituro para alguns aspectos (Brasil, 2002); e findam-se apenas com a morte, em consonância com o art. 6º do Código Civil de 2002 (CC/02). Em se tratando da personalidade inerente, esta abrange e protege todos os aspectos da condição de pessoa, algo que não ocorre com a personalidade atribuída. Não há necessidade de proteção à vida, por exemplo, no caso de pessoas jurídicas; daí decorre a diferenciação sobre a abrangência dos direitos da personalidade entre as duas categorias.

Interessa aqui, diante da problemática proposta, tratar da personalidade inerente, que alcança a todas as pessoas naturais; assim sendo, o que daqui em diante for categorizado como “personalidade” diz respeito à personalidade inerente,

que eleva seres humanos à condição de sujeito de direito. Os direitos advindos da categoria personalidade e, por conseguinte, da condição de pessoa/sujeito de direito, são de cunho existencial, então, por decorrerem da própria existência do indivíduo, como trazido anteriormente, desde seu nascimento até sua morte.

Dessa forma, os direitos da personalidade são imprescritíveis e vitalícios, uma vez que, ainda que o sujeito opte por não tomar medidas frente à violação de algum desses direitos, o direito de fazê-lo para garantir a proteção não se perde, inclusive pois estes são direitos que acompanham-no durante toda a extensão da vida. Além disso, são direitos também extrapatrimoniais, intransmissíveis, irrenunciáveis, logo não podendo ser vendidos ou comercializados sem consentimento, tampouco transferidos ou renunciados; e, acima de tudo, são direitos absolutos.

Em outras palavras, estes direitos se iniciam com a vida e findam-se com a morte, não podem ser avaliados economicamente, não podem ser transferidos ou renunciados. Estas regras se aplicam a todos os seres humanos nascidos com vida no Brasil, afinal, dizer que um direito é absoluto, ou *erga omnes* no jargão jurídico “herdado” do direito romano, implica que tal direito é aplicado a todas as pessoas, sem distinção de gênero, raça, classe, faixa etária, etc. Da mesma forma que a atribuição dos direitos da personalidade é colocada para todos os sujeitos de direito, sem exceção, também são feitas as aplicações de suas limitações e de sua tutela.

Diante do entendimento exposto acerca do que é a personalidade, categoria que eleva o indivíduo à condição de sujeito de direito, os direitos da personalidade, pela lógica, são direitos atribuídos a esse sujeito de direito, para garantir-lhe o gozo de sua qualidade de pessoa. Não apenas importantes, mas necessários para a pessoa humana, os direitos da personalidade possuem as características outrora apresentadas por abranger categorias imprescindíveis na vida da pessoa natural. Dispostos do art. 11 ao art. 21 do CC/02, os direitos da personalidade abarcam os direitos à vida, à saúde, ao corpo, ao nome e, finalmente, à imagem e à privacidade. Ainda, se ligam ao direito à dignidade e à integridade - física e moral -, enquanto tutelam honra, liberdade e intimidade (Gomes, 2002).

Justamente pela necessidade de sua incidência na vida dos sujeitos de direito, as limitações aos direitos da personalidade não podem jamais configurar uma renúncia. Um reforço da impossibilidade de transferência ou renúncia destes direitos, que são subjetivos e pertencentes exclusivamente ao indivíduo, se encontra no art. 11 do Código Civil de 2002, o qual dispõe: “com exceção dos casos previstos em lei,

os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Apesar da redação controversa do dispositivo, podemos inferir que existe espaço para determinada limitação voluntária dos direitos da personalidade. O art. 11 peca ao não distinguir as noções de titularidade e exercício dos direitos da personalidade (Godinho, 2014), onde a titularidade seria a regulamentação da defesa da personalidade no ordenamento brasileiro, com raízes no princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, indisponível. O exercício do direito da personalidade, por sua vez, encontra amparo na autonomia e é tido como o direito subjetivo do próprio sujeito de defender sua dignidade, assim sendo perfeitamente disponível.

Obviamente, porém, essa disponibilidade no exercício do direito não pode representar uma abdicação dele por parte do sujeito que o detém, apenas uma restrição em cenário específico. Ainda, entende-se que as possíveis restrições jamais podem ir de encontro com a dignidade do disponente, uma vez que o título II da Constituição firma, como direitos fundamentais, a convivência digna, igualdade e liberdade e dispõe que é responsabilidade de todos os entes da federação tais garantias (Silva e Dinallo, 2021).

Nessa seara, Godinho (2014) discorre que:

"O princípio da dignidade da pessoa humana deve, pois, ser entendido em todas as suas dimensões: como limitações ao poder, no sentido de se estabelecer um campo de proteção pessoal contra todo tipo de intervenção estatal abusiva, [...]; e, por fim, como um impedimento à degradação da pessoa, que jamais pode ser reduzida à condição de coisa – o ser humano é sujeito e é fim, nunca objeto nem meio para a satisfação dos fins alheios –, o que também gera consequências relevantes em sede de limitações voluntárias dos direitos da personalidade [...]" (Godinho, 2014, p. 42).

Dessa maneira, temos tanto uma reiteração de que o art. 11 está disposto de maneira controversa, uma vez que o Estado não pode determinar as limitações possíveis ao exercício de um direito humano, pois isso seria ferir a dignidade do disponente; bem como o supracitado escrito demonstra a impossibilidade das limitações voluntárias aos direitos de personalidade irem de encontro com a dignidade da pessoa, ainda que o sujeito esteja em seu exercício do direito.

Para que seja possível garantir que não serão violados e que os casos de restrição de algum dos direitos da personalidade sigam os termos acima expostos, o Direito Civil estabelece tutela inibitória, bem como atenuante, além de repressiva e até mesmo póstuma sobre tais direitos. Demonstra-se tal preocupação, por exemplo, na

previsão, pelo CC/02, da possibilidade de indenização por danos morais em casos de violação aos direitos da personalidade, em seu artigo 12, que estabelece: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (Brasil, 2002). A tutela é ainda reforçada pelo artigo 186 da mesma norma, que dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Uma vez esclarecido o conceito de personalidade e a qualidade de direitos atribuídos a ela, podemos começar a pensar em imagem e privacidade não apenas como conceitos, mas como direitos garantidos constitucionalmente às pessoas naturais, para que possam gozar plenamente de sua condição de sujeitos de direito. No Código Civil de 2002, encontramos o direito de imagem no art. 20, enquanto o de privacidade aparece no art. 21.

No que diz respeito ao direito de imagem, temos que, de acordo com Walter Moraes, a imagem é:

“Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. [...] Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semelhante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros” (Moraes, 1967, p. 64).

Nessa seara, para Sérgio Cavalieri Filho (2010) a imagem é o bem personalíssimo através do qual pode-se identificar e individualizar alguém na sociedade. Ainda nessa linha, a imagem é dividida, por Maria Helena Diniz (2004), em duas espécies: a imagem retrato e a imagem atributo.

A autora diferencia estas categorias como sendo a imagem retrato a representação física do indivíduo, enquanto a imagem atributo seria o conjunto de características não físicas, qualidades cultivadas pelo indivíduo. Desse modo e abrangendo as duas espécies, Diniz conceitua o próprio direito de imagem como o direito de ninguém ver seu retrato exposto em público ou explorado comercialmente

sem o seu consenso, além de ser o direito de não ter sua personalidade alterada de forma material ou intelectual que cause danos à sua reputação (Diniz, 2004).

A Constituição Federal de 1988, abrange o direito de imagem no art. 5º, versando tanto sobre a imagem retrato no inciso X, quanto sobre a imagem atributo no inciso V, assegurando a garantia fundamental ao direito de ambas as espécies de imagens. No inciso XXVIII, alínea “a”, a Constituição assegura a proteção à reprodução da imagem. Dispõe a Carta Magna que a imagem é inviolável e que sua violação é passível de indenização por dano moral ou material (Brasil, 1988). No Código Civil de 2002, por outro lado, o direito de imagem aparece consagrado no art. 20, como um dos direitos da personalidade. Segundo o Código,

“Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (Brasil, 2002)

Diante da letra da lei, então, nota-se que, para pleitear-se a teoria da violação ao direito de imagem, são necessárias as condições de exploração econômica através da imagem e/ou lesão da pessoa retratada. Ademais, o art. 20 do Código Civil ainda mostra que, a não ser que seja imprescindível para a manutenção da ordem pública, o uso de sua imagem necessita ser autorizado pelo indivíduo; disso se infere o entendimento doutrinário da licença ao uso da imagem.

No que concerne este trabalho, podemos notar que a questão da exploração da imagem - especialmente na abordagem presente - está intrinsecamente ligada à violação da privacidade. Diante do que a Constituição Federal de 1988 dispõe no já citado inciso X de seu art. 5º, com “intimidade” e “vida privada” colocadas lado a lado com sua disposição acerca da proteção da imagem atributo, Alexandre de Moraes entende que os três conceitos possuem relação indissolúvel

“Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoa física quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa” (Moraes, 2009, p. 53).

Por conseguinte, interessa não apenas entender a privacidade enquanto conceito e enquanto direito a ser garantido, mas sua relação com a imagem. Nesse

sentido, a norma brasileira, através do Código Civil de 2002, estabelece o direito à privacidade nos seguintes termos:

“Art. 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002).

Na mesma linha, a CF/88 dispõe, como anteriormente elucidado, no inciso X de seu art. 5º, a inviolabilidade do direito à privacidade da seguinte maneira:

“Art. 5º [...]”

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Apesar da clara disposição da garantia e da proteção à privacidade, o conceito ainda é abstrato. De maneira geral, cabe entendê-la como o direito de se estar só, inclusive mental e emocionalmente, e de ter controle sobre suas próprias informações, como pontua Lafer (1988) referindo-se à categoria como “direito à intimidade” e identificando-a como

“[...] direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada” (Lafer, 1988, p. 239).

A privacidade (ou intimidade) é, então, categoria intrínseca à expressão da personalidade e da condição humana, com o direito a ela tutelando a proteção dos pensamentos e emoções mais restritos de uma pessoa (Vieira, 2007). Em vista disso, a privacidade e o direito à vida privada está protegido também no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

“Art. 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Considerando, assim, que imagem e privacidade são noções que ultrapassam a legislação brasileira, importa para a autora deste trabalho promover a elucidação sobre esses direitos da personalidade no contexto específico do ordenamento norte-americano. Uma vez que o caso Britney Spears ocorreu nos Estados Unidos da América (EUA), é necessário investigar se o direito brasileiro e o norte-americano possuem entendimento semelhante ou igual no tocante à proteção desses direitos da personalidade.

Nos EUA, os direitos de imagem e privacidade também estão intimamente interligados de forma que, na verdade, o direito de imagem decorre da privacidade. As categorias aparecem através da figura do “*Right Of Privacy*”, pautado no artigo homônimo de autoria de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, de 1890. É fato que alguns autores consideram a obra de Warren e Brandeis como a inauguração do direito à privacidade e do próprio entendimento do conceito. Porém, antes da publicação de tal artigo, em 1880, *privacy* já havia sido definida pelo juiz Thomas Cooley como “*the right to be let alone*”, algo como “o direito de ser deixado sozinho” ou “o direito de ser deixado em paz”, em tradução livre.

No artigo de Warren e Brandeis (1890), os autores elencam a invasão de *privacy* como uma grande ofensa que lesaria o senso de independência, individualidade, dignidade e honra do indivíduo; noção essa que elevaria o *right of privacy* a um direito que garantiria a tutela sob os pensamentos, sentimentos, dados pessoais, nome e, também, imagem. De pronto, parece uma noção parecida com o que temos, no geral, com a personalidade no Direito brasileiro, ponto que sustentaria o argumento anteriormente apresentado de que, no caso norte-americano, a imagem decorre da privacidade, uma vez que a privacidade é o conceito que tutela praticamente todos os bens que nos são garantidos através da personalidade.

Kahn (2003) explica que, embora, em sentido amplo, o *privacy* seja o que definimos neste capítulo como personalidade para o ordenamento no Brasil, ou seja, um componente essencial de definição de indivíduo para seu desenvolvimento como sujeito, os juristas norte-americanos conseguem definir *privacy* como o que entendemos, aqui, como privacidade.

“Juristas e filósofos caracterizam diversas vezes *privacy* como uma situação social de autonomia, uma reivindicação, um estado psicológico, um espaço físico ou uma forma de controle. Definições mais específicas incluem: *privacy* como uma condição psicológica de “estar separado dos outros”, “liberdade de não participar de atividades de outros”, “um ritual social pelo qual o título moral de existência de um indivíduo é concedido”, “uma barreira pela qual a informação não passa da pessoa que a possui para outros”, “o estado de limitação de acesso alheio [...] para determinadas formas de se estar na vida do outro”, “o direito exclusivo de dispor do acesso à propriedade (privada) de alguém”, “bens intermediários” envolvendo a “ocultação de informações sobre si mesmo que outros podem usar de maneira prejudicial” e “a reivindicação de indivíduos, grupos ou instituições para determinar por si próprios quando, como e em qual nível informações sobre eles serão comunicadas a outros” (Kahn, 2003, p. 371-372 - Tradução livre).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>Legal scholars and philosophers have variously characterized privacy as a social situation of autonomy, a claim, a psychological state, a physical area, or a form of control. More specific definitions include: privacy as a psychological condition of “being apart from others”, “freedom not to participate in the

Tal entendimento implica a existência de um *privacy* que desempenha a mesma função do que temos como privacidade, com o conceito podendo ser dividido em duas categorias: a) *Privacy* enquanto personalidade, uma característica intrínseca ao ser humano que tutela honra, dignidade, nome, imagem, etc, desvelada pelo artigo de Warren e Bradeis; e b) *Privacy* como privacidade, uma categoria adjunta da personalidade, que tutela o foro íntimo individual, tanto em espaço físico quanto mental.

Nesse cenário, os direitos da personalidade que acompanham o *privacy*, como os dados pessoais, nome e imagem também ganham categorias próprias, deixando de ser apenas variações e ramificações de *privacy*. O direito de imagem, assim, em sua própria categoria e tutelado pelos princípios do *privacy*, resta entendido como “um direito da personalidade, um direito primário para todas as pessoas (Mañuc, 2012, p. 470 - Tradução livre)<sup>3</sup>. De maneira similar ao que encontramos no ordenamento brasileiro, a reprodução da imagem nos EUA também requer consentimento do sujeito de direito. Apesar de, em 1890, Warren e Bradeis (1890) haverem estabelecido alguns limites ao *right of privacy*, abrangendo também a imagem, como a sua subordinação ao interesse público, os autores pontuam que a licença para o uso da imagem só pode ocorrer mediante autorização do indivíduo.

Na mesma linha, Mañuc (2012) esclarece e reforça a importância do consentimento na cessão do direito de imagem, inclusive explicando que só pode consentir o sujeito que possuir capacidade para tal:

“A reprodução [da imagem] de alguém em fotografia, vídeo, desenho e Internet requer o consentimento desta pessoa. A pessoa que reproduz a imagem deve apresentar prova de que o sujeito de direito concordou, não apenas a concordância do fotógrafo ao seu direito [de propriedade intelectual]. O consentimento para a criação de imagem não representa também o consentimento para a disseminação desta. Segundo o art. 88 da Lei nº 8/1996, “um trabalho contendo o retrato de uma pessoa pode apenas ser usado mediante autorização da pessoa representada no retrato. O autor, o dono ou quem detém a posse não pode reproduzir ou utilizar essa imagem sem o consentimento do sujeito representado na imagem ou de seus sucessores por 20 anos após a morte do sujeito representado.” Os atos legais

---

activities of others”, “a social ritual by means of which an individual’s moral title to his existence is conferred”, “a boundary through which information does not flow from the persons who possess it to others”, “the state of limited access by others [...] to certain modes of being in a person’s life”, “the exclusive right to dispose of access to one’s property (private) domain”, “intermediate goods” involving the “concealment of information about themselves that others might use to their disadvantage” and as “the claim of individuals, groups, or institutions to determine for themselves when, how, and to what extent information about them is communicated to others” (Kahn, 2003, p. 371-372).

<sup>3</sup>“[...] a personality right, a primary right for everyone” (Mañuc, 2012, p. 470).

sobre a imagem são assunto que requer capacidade e o consentimento dado pela pessoa não pode ser corrompido" (Mañuc, 2012, p. 458-459 - Tradução livre).<sup>4</sup>

Diante do exposto, é possível assumir que existe a possibilidade de uma abordagem comparativa entre o direito brasileiro e o norte-americano, no tocante à questão dos direitos de imagem e privacidade, de forma a tratar das semelhanças entre os direitos de personalidade e o *right of privacy*. O caso central apresentado neste trabalho, sobre a cantora Britney Spears, no entanto, se apresenta apenas como exemplo para a demonstração da violação do direito de imagem pelo abuso midiático, de forma que a autora encontrará amparo para sua hipótese também em outros exemplos, em sua maioria brasileiros, ao longo da discussão. Ainda assim, é impossível não abordar, ainda que de maneira menos profunda, as similaridades entre os conceitos trabalhados no Direito brasileiro e norte-americano.

Entre as semelhanças, destaco o entendimento de imagem e privacidade enquanto direitos necessários para a integridade humana, além da necessidade imprescindível de consentimento para o caso de cessão voluntária de algum desses direitos. Adoto como principal ponto de convergência, bem como principal categoria a ser aprofundada neste trabalho, a característica de que imagem e privacidade são direitos que abrangem todos os sujeitos de direito.

O exposto acima retorna à discussão a questão de imagem e privacidade como direitos absolutos. É bem verdade que é impossível, na concretude, que não haja nenhum direito que se sobreponha a outro, como elucida a Ministra Ellen Gracie em entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa" (Brasil. Supremo Tribunal Federal - HC: 93250 MS, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento:

---

<sup>4</sup>The reproduction of a person in a photograph, film, drawing, on the Internet requires the consent of that person. The person reproducing the image must provide proof of the subject's agreement, not just the photographer's rights. The consent given to create the image does not represent also the consent given for its dissemination. Under art. 88 of Law nº. 8/1996, "a work containing the portrait of a person can be used only with the authorization of the person represented in that portrait. The author, the owner or its possessor is not entitled to reproduce or use the image without the consent of the person who is represented in that image or of his/her successors for 20 years after the death of the represented person." The legal acts on the image are subject to requirements of capacity and the consent given by a person must be uncorrupted" (Mañuc, 2012, p. 458-459).

10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP-00644).

No entanto, os direitos da personalidade possuem pouquíssimas limitações. Temos como exemplo o adimplemento do direito à informação, pontuado mais cedo neste capítulo. Porém, novamente seguindo o entendimento supracitado e pautando-me nos escritos de Alexy (2001), é necessário que se pondere o caso concreto, balanceando a intervenção sobre um determinado direito com os motivos que justifiquem seu afastamento. Ou seja, possíveis violações à imagem e à privacidade necessitam ser proporcionais ao benefício social advindo da mitigação desses direitos.

Frente a todo o exposto, é possível inferir o quanto íntima é a privacidade do indivíduo, motivo pelo qual é tão protegida, tendo ligação direta com a promoção e manutenção da dignidade do sujeito. Considerando, assim, a invasão da privacidade como ferimento à dignidade humana e tendo que imagem e privacidade são bens personalíssimos entrelaçados, é possível concluir que o desrespeito ao direito de imagem mediante violação da privacidade é, por si só, ato que degrada o foro íntimo e vai de encontro com a tutela da dignidade.

No objeto deste trabalho, porém, temos tais violações se apresentando de forma intensificada. Vejamos, são diversos os fatores que tornam problemática a exploração da imagem - e, por conseguinte, privacidade - de figuras públicas do gênero feminino pela imprensa. Não apenas a violação da privacidade degradada, mas a forma com que é feita de maneira a disseminar informações e imagens especificamente degradantes e prejudiciais, além de não afetarem somente a imagem retrato, mas também a imagem atributo; e, finalmente, ainda há monetização e lucro envolvido no processo em questão. Em suma, temos a invasão da vida privada e da intimidade de mulheres notórias com o objetivo de distorcer e macular sua imagem e obter subsídio com o ato.

### **3 ALL EYES ON ME, IN THE CENTER OF THE RING: A mitigação institucional dos direitos de imagem e privacidade diante da fama**

Muito embora os direitos à Imagem e à Privacidade sejam, por sua qualidade de personalíssimos, intransmissíveis e irrenunciáveis, existe o entendimento doutrinário de uma certa “presunção de consentimento” em relação à sua garantia para figuras públicas. Como exemplificado por Teffé (2022), a doutrina e jurisprudência brasileiras amparam determinadas hipóteses onde seria possível mitigar a necessidade de autorização do titular destes direitos:

“Em primeiro lugar, questiona-se se o local onde ocorreu o fato era público, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, como praças, praias, shoppings, ruas, restaurantes, festas e jogos de futebol. Em princípio, eventos ocorridos nesses locais poderão ser noticiados, sendo lícitas a captação e a divulgação de imagens, mesmo sem o consentimento dos retratados, desde que tal divulgação não cause qualquer tipo de constrangimento, encontre-se contextualizada e não foque especificamente em uma determinada pessoa. Em segundo lugar, verifica-se se a pessoa retratada pode ser considerada pública ou notória, como artistas, atletas, modelos ou políticos, visto que, segundo alguns autores, essas pessoas teriam os seus direitos de imagem e de privacidade protegidos em intensidade mais branda, ou seja, as hipóteses de violação aos referidos direitos seriam mais restritas, tendo em vista que, em decorrência da notoriedade que adquiriram, sabidamente, elas estariam mais expostas à curiosidade da coletividade e ao foco da mídia” (Teffé, 2022, p. 182-183).

O exposto mostra que, como regra geral, situações como as que não acarretem em constrangimento, estejam devidamente contextualizadas e não foquem especificamente em apenas uma pessoa, representam momentos onde se descarta a obrigatoriedade de consentimento para a utilização da imagem de um indivíduo. Porém, é possível perceber que, para figuras de conhecimento público a regra muda; e, nesse caso, apenas o fato da fama ou notoriedade é suficiente para que não apenas se descarte possivelmente a necessidade de consentimento, mas para que tal consentimento seja presumido de antemão.

Tal entendimento pode ser observado em nossa jurisprudência, por exemplo, através do julgado a seguir, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (2008), sobre foto publicada sem a autorização do ator Marcos Pasquim em uma revista:

“A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos.” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial nº 1082878 (0187567-8). Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008).

É interessante observar que a referida ministra se sente muito à vontade ao colocar que os critérios para caracterizar a violação de privacidade são distintos para pessoas públicas e pessoas “que não se expõem”.

Faz-se necessária a análise deste julgado, que detém o modelo discursivo adotado pelo judiciário brasileiro acerca do tema. O primeiro ponto relevante a destacar sobre o entendimento, então, é a escolha das palavras e a ordem das frases no discurso da relatora. Notamos que a Ministra usa palavras como “especial” para se referir ao caso do ator, além da expressão “mais amplo” para caracterizar o direito de informar acerca da vida do mesmo; ainda que, ao final, a relatora explique que tal caracterização “não permite tolerar abusos”. No entanto, esta última parte da construção do parágrafo é colocada depois de argumentos que suscitam o entendimento de consentimento presumido por parte do ator, por ser figura pública.

Interessa perceber, porém, que não há nenhuma previsão na lei para esse entendimento. Pelo contrário, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no caput de seu art. 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (Brasil, 1988). Porém, sabemos, não é apenas da lei seca que se alimenta o Direito, mas também da jurisprudência e da doutrina, que são consolidadas e adaptadas através do tempo e diante das necessidades sociais. Ora, qual seria, então, o fenômeno social que permitiria deduzir que determinadas figuras, pelo reconhecimento público de seu trabalho em certo campo, teriam tutela mais branda de um direito absoluto que lhes é inato?

De acordo com Festas (2009), o implemento da tecnologia fotográfica, a popularização da imprensa, o surgimento da televisão, do cinema, da internet e dos meios de digitalização da imagem, tornaram-na um elemento central das sociedades contemporâneas e trouxeram seu consequente aproveitamento econômico. Para este trabalho, chamaremos este conjunto de acontecimentos de “difusão midiática da imagem”, para entender justamente um formato de atuação de imprensa e veículos de comunicação que se vale da violação de espaços privados e infração de direitos de um grupo específico, para a exploração de imagens que permitam atingir o mencionado aproveitamento econômico.

A difusão midiática da imagem não atingiu apenas figuras notórias, longe disso. Hodieramente, a vida e imagem de praticamente todos que convivem em sociedade

é bastante exposta, principalmente através das redes sociais. Porém, ainda que esteja presente, e a cada dia mais latente, tal exposição, não se deixa de lado a tutela da imagem e da privacidade dos sujeitos de direito delas detentores; especialmente levando em conta o fato de que as pessoas expõem em suas redes o que as próprias desejam, no que concerne à sua imagem e privacidade.

Festas (2009) traz, inclusive, que a possibilidade de reprodução da imagem de forma rápida e barata, através da fotografia, é o advento da contemporaneidade que faz urgir a necessidade de o legislador reconhecer o direito à imagem e força a doutrina e a jurisprudência a desenvolver acerca dele. Logo, a exposição da imagem é o que fomenta o próprio direito a ela, não restando justificado o argumento que abre margem para a mitigação deste ou de outro direito personalíssimo diretamente ligado a ela.

A difusão midiática da imagem, porém, não traz apenas a necessidade de um direito que proteja a imagem do sujeito, mas, como supracitado, tem também como consequência a possibilidade de seu aproveitamento econômico. O “mercado de exploração econômica da imagem” (Festas, 2009) existe e, como defendido até aqui, não diz respeito apenas à imagem em si - retrato e atributo -, mas pode convergir também com a privacidade do sujeito.

Para Festas, na realidade do Direito português, a existência deste mercado exige que se repense a qualificação e construção dogmática tradicional do direito à imagem como direito não patrimonial, querendo inaugurar o “reconhecimento de um direito ao aproveitamento econômico da imagem autônomo do direito de personalidade à imagem” (Festas, 2009, p. 19). Dessa forma, Festas defende a criação de um novo direito, que não abranda a tutela do direito de imagem, mas a amplia de forma a abranger inclusive a exploração econômica da imagem, para proteger o sujeito detentor desta. Ainda, Festas argumenta que somente pode haver aproveitamento econômico da imagem se este ocorrer de maneira propriamente consentida.

No contexto brasileiro, não importando o nível de exposição de uma pessoa, também se exige consentimento para o uso de sua imagem, sobretudo se para fins de exploração econômica. Nesse sentido, Teffé (2022) disserta

“Na legalidade constitucional, torna-se necessário valorizar a vontade do titular do direito, que deverá, em regra, expressar o seu consentimento de forma livre, informada, específica e, preferencialmente, antes da utilização do bem por terceiro. Por causa do grande avanço científico e tecnológico, tornou-

se mais relevante questionar o consentimento do titular do bem, tendo em vista a dificuldade encontrada pelos indivíduos para gozarem de pleno controle sobre a utilização de seus dados pessoais e atributos. Nesse sentido, defende-se que a interpretação do consentimento deve, em regra, ocorrer de forma restritiva, não podendo o intérprete estender a autorização concedida para o uso da imagem para outros meios além daqueles pactuados, para momento posterior, para fim diverso ou, ainda, para pessoa distinta daquela que recebeu a autorização. O consentimento é dado pela pessoa em um determinado contexto, de forma que, caso ele seja alterado, será necessário reavaliar a utilização da imagem ou mesmo questionar novamente o titular do bem" (Teffé, 2002, p. 180).

Temos, para consolidação legal desse entendimento, a Súmula 403 do STJ: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Brasil, 2009).

Percebemos que a referida Súmula não traz distinção entre figuras notórias ou não para dispor que é obrigatório o consentimento do detentor da imagem para que haja sua exploração econômica. Resta subentendido, acredito, que todos estes argumentos abarquem também a impossibilidade de se infringir o direito à privacidade do sujeito para obtenção da imagem não autorizada.

No entanto, percebemos que, ainda que o legislador não faça distinção entre os sujeitos de direito aos quais se aplica o outrora citado art. 20 do CC/02 e a Súmula 403/STJ, o que vem sendo aplicado é a mitigação compulsória de direitos personalíssimos para figuras notórias. Ainda que haja inegável exploração econômica das imagens dessas figuras e que este lucro encontre amparo também na violação de suas vidas privadas, o judiciário brasileiro tem deixado aberta margem para que essas infrações permaneçam acontecendo.

Para sustentar essa tese, temos três exemplos de casos emblemáticos envolvendo mulheres notórias, modelos e atrizes conhecidas do público brasileiro, que tiveram seus direitos personalíssimos violados no âmbito de imagem e/ou privacidade. Em primeiro lugar, temos o caso da atriz Maitê Proença, que, inclusive, resta no rol de casos que serviram como amparo para a promulgação da supracitada Súmula 403/STJ.

A conhecida atriz cedeu sua imagem para um ensaio fotográfico junto a revista *"Playboy"*, porém, outro veículo de comunicação, um jornal de menor circulação, também fez uso de foto da atriz (divulgada pela revista *"Playboy"*) em sua própria edição. A atriz processou o jornal ao qual não havia concedido o uso de sua imagem por danos morais, segue o acórdão do Superior Tribunal de Justiça acerca do caso:

Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração.

É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. - Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibi-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo. A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos. A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento (Brasil. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 270730 RJ 2000/0078399-4, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Data de Julgamento: 19/12/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/05/2001 p. 139 LEXSTJ vol. 144 p. 191 RDTJRJ vol. 53 p. 55).

Apesar do provimento dado ao recurso, ao analisarmos o inteiro teor da decisão, vemos discurso similar ao trazido no primeiro julgado apresentado neste capítulo, no processo movido pelo ator Marcos Pasquim. Primeiro, exibe-se como a atriz é figura pública e, dessa forma, seu direito de imagem é um tanto quanto mitigado, já que esta se expõe em filmes e televisão.

O voto vencedor, da Ministra Nancy Andrighi, coloca que a comercialização da imagem da atriz, trazendo benefício pecuniário para o jornal de menor circulação sem que a atriz autorizasse, consistia em dano moral pela exploração de sua imagem por veículo ao qual ela não se vinculou, além de violação de sua privacidade ao expor foto que era de domínio da atriz e da revista “*Playboy*”, não de qualquer outra pessoa ou canal de comunicação. No entanto, antes de chegar a esta conclusão, a ministra expõe que o constrangimento foi pelo fato ter acarretado descumprimento do contrato de exclusividade com a revista *Playboy* por parte da atriz, não por degradação de sua imagem pelo outro veículo, apesar de Maitê ter arguido diferente em sua petição.

Vale ressaltar, porém, que o relator do Recurso - o qual teve seu voto vencido - foi contrário à configuração de dano moral pelo uso indevido da imagem da vítima. Os argumentos do relator consistiam no fato de que a foto já havia circulado por uma revista, não haveria problema, então, circular em mais uma, sobretudo considerando ser essa segunda um veículo de menor circulação. Não levando em conta, porém, o

relator, o consentimento obrigatório para uso comercial da imagem, se pautando na carreira de atriz da recorrente para tal.

Para um segundo exemplo, temos o Recurso Especial interposto perante a 4<sup>a</sup> turma do STJ pela atriz Danielle Winits, em 2010. Danielle teve uma cena de nudez, performada pela atriz em uma novela na qual compunha o elenco, congelada em fotografia e reproduzida pela revista “Isto É” sem o seu consentimento. Nas primeiras instâncias, a atriz teve seus pedidos de reconhecimento de danos morais e materiais negados, não havendo o judiciário concedido o entendimento de que houve invasão da privacidade da atriz, tampouco exploração indevida de sua imagem ou degradação da mesma.

Segundo as primeiras sentenças, as imagens não estavam nítidas o suficiente para revelar a nudez, não se importando com o argumento da atriz em sua petição, de que se sentia constrangida com a circulação da imagem de seu seio desnudo tirada de contexto. Ao chegarem ao Supremo Tribunal de Justiça, os pedidos da atriz foram reconhecidos, de acordo com o que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMAGENS DE ATRIZ DE DORSO FRONTAL  
DESNUDO, ORIGINALMENTE LEVADAS AO AR EM MÍDIA TELEVISIVA,  
PUBLICADAS EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
AUTORIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MATERIAIS E  
MORAIS CONFIGURADOS.

1. No caso em julgamento, a revista, ao publicar as imagens da atriz, com dorso frontal desnudo, em meio absolutamente diferenciado daquele inicialmente concebido para o trabalho artístico, causou dano à autora. Isso porque a veiculação de imagens desse jaez, em ambientes diversos dos recônditos em que normalmente transitam publicações de cunho sensual, possui a virtualidade de causar, na pessoa retratada, ofensa à sua honra subjetiva, em razão da circulação de sua imagem - até então destinada a certo trabalho artístico - em local diverso daquele contratado e autorizado. 2. Ademais, as imagens publicadas em mídia televisiva são exibidas durante fração de segundos, em horário restrito e em um contexto peculiarmente criado para aquela obra, bem diverso do que ocorre com a captura de uma cena e sua publicação em meio de comunicação impresso, o qual, pela sua própria natureza, possui a potencialidade de perpetuar a exposição e, por consequência, o constrangimento experimentado. 3. Vencido o relator, em parte, pois concedia indenização mais ampla (Súmula 403), a ser arbitrada em liquidação. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1200482 RJ 2010/0113117-0, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 09/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/02/2011).

Por último, revisitemos o caso da modelo Daniella Cicarelli. Flagrada pela imprensa mantendo relações sexuais com o seu - à época - parceiro em uma praia, a modelo teve o ato filmado e divulgado sem o seu consentimento. O Tribunal de Justiça decidiu pelo seguinte:

Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis

- Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de tv - Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1o, III e 5o, V e X, da CF]
- Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento nº 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3
- Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em websites, por não ter ocorrido consentimento para a publicação
- Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção. (TJ-SP - AC: 5560904400 SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 12/06/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2008).

Importa notar que o caso de Daniella é, dos três apresentados, o único que obteve resolução ainda na 1<sup>a</sup> instância da esfera judicial. Não leva em conta a sentença, porém, a monetização da divulgação das imagens íntimas da modelo pela imprensa; o que interessa notar, uma vez que houve o lucro a partir do ato ilícito da violação de imagem e privacidade. Diante dessa circunstância, além da reparação ao dano causado, para fins de garantir as tutelas atenuante e repressiva dos direitos personalíssimos violados, caberia cogitar a restituição do valor auferido de maneira indevida.

Com a incidência de ambas essas consequências distintas, mas complementares, haveria como evitar extração de proveito a partir da conduta ilegal, confirmando uma conduta do TJ-SP de repúdio ao comportamento nocivo da imprensa. No entanto, ao deixar de lado a questão do lucro, a decisão acaba fomentando, semelhantemente às apresentadas anteriormente, um posicionamento recorrente no judiciário quanto à temática.

Podemos notar duas categorias importantes residentes nos julgados apresentados. A primeira se dá na dificuldade de reconhecimento dos pedidos das vítimas nas primeiras instâncias. Em dois dos três casos apresentados, os Tribunais de Justiça e Regionais mantiveram o entendimento de que os direitos personalíssimos das atrizes não haviam sido violados, em decorrência de sua exposição prévia enquanto figuras públicas.

A segunda categoria é, como suscitado em primeiro momento neste capítulo, o discurso utilizado nos acórdãos e sentenças. Ainda que nas instâncias superiores haja o reconhecimento da configuração de danos morais decorrentes das violações de direitos da personalidade, a escolha das palavras que leva a esta conclusão é infeliz e reforça a noção de que os direitos de imagem e privacidade *devem* ser mitigados para figuras públicas. Além disso, os discursos dos magistrados deixam a desejar em reconhecer a ilicitude da monetização advinda das imagens divulgadas sem consentimento, como se não considerassem que a exploração indevida e invasão da vida privada está intrinsecamente ligada à busca de lucro pela grande mídia.

Pode-se argumentar, nessa seara, de que está sendo considerado o direito à informação e a imprensa está apenas exercendo seu dever de informar, com o lucro das matérias ficando em segundo plano; daí o desinteresse dos Tribunais em se adentrar no aspecto. Ora, ainda que exista prevalência do direito à informação sobre o direito de imagem, a figura pública não deve alegar ofensa ao seu direito apenas em caso da divulgação de imagem estar ligada à sua área de atuação ou notoriedade; onde, mesmo que ligada à área de atuação, tal divulgação só pode ser monetizada mediante autorização do sujeito.

É fato que, em se tratando das - poucas - limitações aos direitos de imagem e privacidade, pode ser argumentada, também, a predominância da liberdade de expressão. Sobre isso, cabe citar o entendimento de Edilsom Farias:

“[...] nem todos os acontecimentos ocorridos na realidade social são fatos noticiáveis. O âmbito de proteção da liberdade de comunicação tutela preferencialmente a difusão de notícias que têm transcendência pública, ou seja, que digam respeito a fatos culturais, econômicos, políticos, científicos, educacionais, ecológicos, dentre outros, e que são relevantes para a participação dos cidadãos na vida social, bem como para a formação da opinião pública”. (Farias, 2004, p. 84).

As palavras do autor fomentam o argumento apresentado anteriormente, que demonstra como é indevida a intervenção invasiva da mídia na vida de figuras públicas, ainda que sob o manto do direito à informação ou da liberdade de expressão. “Nem todos os acontecimentos ocorridos na realidade social são noticiáveis”, diz Farias (2004). A vida privada de alguém, que só diz respeito a ela, quando não ofende ninguém, quando não demonstra nenhum cometimento de ato ilícito, não é noticiável, sendo esse alguém figura pública ou não.

Restando provado o argumento de amparo estatal à exploração indevida de imagem e privacidade pela imprensa às figuras públicas no Brasil, voltemo-nos para

o cenário dos Estados Unidos da América. Para o Direito norte-americano, a distinção entre a proteção moral e personalíssima de imagem e a proteção material deste direito da personalidade existe desde 1953. Nos EUA, foi compreendida

“a necessidade de se destacar uma parte do *right of privacy* e reconhecer a existência de um *right of publicity*. Tal direito foi considerado independente do *privacy* e garantiria um privilégio exclusivo à pessoa quanto ao aproveitamento econômico de sua notoriedade, o que poderia ser considerado um *property right*, na medida em que teria valor pecuniário” (Rigaux, 1990, p. 393-396 apud Zanini, 2017, p. 1).

Subentende-se da noção norte-americana que o uso comercial da imagem, abarcado pelo *right of publicity*, conforme disposto, requer também obrigatoriamente o consentimento do sujeito de direito. Dito isso, entendemos que, mesmo diante do entendimento exposto, os direitos de imagem e privacidade de pessoas públicas também vem sendo mitigado com amparo do Estado nos EUA.

No caso central deste trabalho, a imagem de Britney Spears não apenas não estava sendo utilizada para divulgar sua área de atuação, e sim como forma de invadir sua privacidade e distorcer sua reputação; mas não houve responsabilização nenhuma da imprensa sobre o quadro mental em que Spears se encontrou após toda a exploração midiática de sua imagem e privacidade. Vale ressaltar que, após os abusos da grande mídia com a cantora, diante de um momento conturbado em sua vida, ela enfrentou um processo onde foi julgada como incapaz na ordem civil, porém os veículos de comunicação não chegaram a serem sequer citados nos autos. Além do não reconhecimento do papel que a imprensa desempenhou para a debilitação emocional, mental e, inclusive, física de Britney, foi ignorado pela justiça norte-americana o lucro dos “tablóides” em cima da exploração exaustiva dos direitos personalíssimos da cantora.

Vemos que em ambos os cenários, brasileiro e norte-americano, o mesmo se repete, inclusive para pessoas que se tornam notórias sem a intenção de se expor, mas por algum fato noticiável que as envolva. É o caso de Eloá Cristina, a adolescente brasileira de 15 anos que teve seu sequestro todo televisionado, onde podemos ver claramente que existe a monetização não autorizada no uso da imagem dessas figuras pelos veículos de comunicação, uma vez que esses utilizam de suas imagens para obter manchetes e coberturas exaustivas dos casos, ganhando com isso audiência e vendas. Não obstante, o judiciário permanece abrindo brechas para essa exploração, como exemplificado até agora.

Diante do exposto, voltamos ao questionamento outrora levantado por esta autora: qual seria o fator na sociedade, então, que suscitaria a admissão de mitigar a tutela de direitos absolutos para uma parcela de sujeitos de direito? Para responder, é necessário, mais uma vez, nos atentar aos discursos presentes nas doutrinas e jurisprudências. A análise do discurso apresentado para os casos exemplificados é importante quando nos atentamos que nele reside uma validação; no caso, a validação do Estado em favor da mitigação de determinados direitos personalíssimos.

Essa validação estatal através de um discurso advindo do judiciário ocorre pela produção de uma verdade institucional (Foucault, 2006). Vejamos, para Nietzsche (1998), a verdade é uma construção; ou seja, um discurso hegemônico conceitual e cultural, que foi convencionado e validado sobre algo por um grupo específico, detentor do poder, em determinado momento histórico. Foucault (2006), em “A Ordem Discurso”, dispõe justamente sobre essa produção das verdades que, de acordo com ele, seria institucional. Assim, o que conhecemos como verdade não significa essencialmente o saber natural e absoluto, mas um sentimento de verdade, produzido por nós a partir de nossa submissão para com certos valores sociais, culturais e políticos.

As instituições sobre as quais Foucault (2006) fala funcionam produzindo discursos (verdades), a fim de manter certa classe social no poder. As instituições funcionam não só produzindo, mas também controlando, selecionando, organizando e redistribuindo tais discursos através de procedimentos internos (que servem como limitação de produção) e externos (servindo como princípios para exclusão, tanto da produção de determinados discursos; quanto de quem entende os discursos). Assim, vemos que quem detém o poder institucional de produção de verdades detém também o poder de controlar e disseminar os discursos.

As instituições são, assim, entes capazes de consolidar os discursos que irão manter as classes dominantes no poder, como vemos em Fireman (2017):

“[...] modos de produção e sociedades fundados na divisão/luta de classes e em relações de exploração, opressão e individualismo, para sua operacionalidade e manutenção, necessitam que, culturalmente, determinadas ideologias (símbolos, concepções, teorias) sejam consolidadas e alimentadas por meio de instituições como o Estado, o Direito/Judiciário, a escola, a ciência, a igreja, a política, a família, a mídia etc., os quais (re)produzem as ideologias da classe dominante, e que, ao mesmo tempo e paradoxalmente, mascaram e dão sentido ao modelo social e suas contradições” (Fireman, 2017, p. 28).

Temos, por conseguinte, na experiência brasileira, que o entendimento adotado nas instâncias inferiores, de não reconhecimento de violação dos direitos de imagem e privacidade para figuras notórias, é validado na construção das sentenças das instâncias superiores, ainda que estas reconheçam as violações.

A partir da escolha de palavras, a ordem em que são dispostas as frases e demais aspectos das sentenças, que não ocorrem por acaso, a imprensa recebe amparo estatal para continuar com uma abordagem agressiva - e extremamente lucrativa - de violação de direitos de imagem e privacidade. A legitimação estatal vem da construção de um discurso validador arquitetado para legitimar a mitigação destes direitos para figuras públicas, como temos em Fireman (2017):

"Partindo desses pressupostos, podemos dizer que o discurso não é texto em si, mas a ação humana e suas contradições ideologicamente situadas num determinado dizer - ou no próprio texto. [...] Na ótica da Análise de Discurso precheutiana, o sentido de todo dizer não está na literalidade do signo, preso e limitado à estrutura da língua, mas está no discurso: no encontro/confronto entre a materialidade sócio-histórica e a materialidade da língua. Para Pécheux (2009, p. 146), '[...] o sentido de uma palavra, de uma expressão, de um preposição etc., não existe em 'si mesmo' (isto é, em relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e preposições são produzidas (isto é, reproduzidas)'." (Fireman, 2017, p. 21).

Finalmente, entendemos que o fato social que motiva a leitura do Direito de forma a legitimar o comportamento da imprensa vem do interesse do Estado em fomentar um mercado de imagem lucrativo para os grandes canais de comunicação. A motivação estatal para utilizar do Direito para resguardar a grande mídia, neste âmbito, vem de uma relação retroalimentação entre imprensa e Estado para a manutenção das estruturas de poder. A mídia também é reproduutora de discursos e ideologias, capaz, inclusive, de alterar as opiniões das massas de cidadãos, conforme Sevilla (2022) expõe, ao citar Lippmann (1922):

"Lippmann ressalta que a opinião pública do cidadão é governada e influenciada mais por slogans e opiniões oriundas de jornais do que por julgamentos dotados de isenção e equidistância das opiniões públicas, ou seja, pode-se perceber a força que exerçeriam veículos midiáticos no jogo político onde estão inseridos eleitores, candidatos e mídia" (Lippmann, 1922 apud Sevilla, 2022).

Diante disso, o Estado tem interesse em garantir que a grande imprensa tradicional obtenha seus lucros, ainda que estes violem direitos absolutos de

determinados grupos, para que ambas as entidades estejam no mesmo patamar acerca da narrativa discursiva a ser disseminada para a sociedade.

Não se pode perder de vista, neste cenário, que da mesma maneira que a imprensa exerce importante papel no controle de narrativa em favor do Estado, também o é capaz de exercer em desfavor das figuras que explora em busca de seus lucros. As experiências aqui retratadas mostram que a grande mídia, ao invadir a privacidade e explorar indevidamente a imagem de figuras públicas, também toma o controle das histórias dessas pessoas e dita como serão contadas.

Ao entendermos como a violação da privacidade e a exploração da imagem de figuras notórias são práticas facilitadas pelo Estado, entendemos também que o lucro da mídia com este comportamento não vem apenas da monetização da degradação da dignidade das vítimas, mas também do resguardo em relação à sua responsabilização. Dessa forma, essa abordagem já nociva da imprensa se torna ainda mais intensa, por encontrar poucos limites e entraves.

#### **4 A PUT-ON-A-SHOW KIND OF GIRL: Invasão de privacidade e exploração de imagem de mulheres na mídia como resultados de uma sociedade patriarcal**

De maneira geral, a exploração invasiva da imagem de figuras notórias pela massa midiática, a partir da violação de sua privacidade, já representa um desrespeito ao preceito fundamental da dignidade humana. Porém, quando feito o recorte de gênero sobre este fenômeno, todas as problemáticas investigadas até o presente momento se intensificam. Se a possibilidade de mitigação de direitos personalíssimos para figuras públicas, aplicada de maneira ampla, já oferece consideráveis prejuízos aos indivíduos; quando aplicada sobre mulheres notórias, tende a prejudicá-las de maneira ainda mais profunda.

Diante de exemplos anteriormente dispostos, é possível perceber que existe uma tendência de que a vigilância mais branda sobre a garantia dos direitos de imagem e privacidade de pessoas públicas, enquanto entendimento firmado nas doutrinas do Direito, recaia de maneira mais recorrente e direta sobre figuras do gênero feminino. Uma vez que foi esclarecido que o comportamento predatório da imprensa para com pessoas públicas é amparado pelo Estado por alguns instrumentos jurídicos, devemos passar a pensar no porquê deste comportamento, que visa o lucro midiático, ser majoritariamente voltado para mulheres.

Como demonstrado no segundo capítulo desta monografia, o acordo mídia-Estado é pautado não apenas na perspectiva de lucro, mas também na de manutenção das estruturas político-sociais de poder. Dentro das categorias que compõem os espaços de poder podemos citar, como mantenedoras da estrutura estatal e de grupos dominantes, por exemplo, o racismo, o capitalismo, a cis-heteronormatividade, a colonialidade e o patriarcado. Assim, podemos perceber o interesse em perpetuar essas categorias através dos discursos difundidos e, estando o patriarcado entre elas, fica visível o motivo pelo qual a imprensa volta seu aparelho de invasão de privacidade e violação de imagem de forma mais contundente para as mulheres.

Afinal, de acordo com Aguiar (2011) o patriarcado é o que define um sistema em que, nas relações de poder entre homens e mulheres, as mulheres são subordinadas aos homens. Dessa forma, se temos que a construção da grande massa midiática é realizada de forma a auxiliar a perpetuação de determinada estrutura de poder, temos que tal construção é feita de maneira patriarcal e, assim, conta com o

constante subjogamento de figuras femininas. É possível enxergar esse subjogamento da mulher - que a imprensa, a um só tempo, cria e fomenta - de maneira clara em diversos casos.

No principal caso abordado por este trabalho, temos que Britney Spears começou a ter sua imagem não apenas explorada desde muito cedo, mas também distorcida. Britney começou sua carreira na televisão muito nova, aos 10 anos de idade, trabalhando para a Disney no programa “*The Mickey Mouse Club*”<sup>5</sup> na metade da década de 90. Ao final da década de 1990 e início dos anos 2000, Britney se consagrou não apenas como cantora, mas como fenômeno mundial, dona de músicas como “...Baby One More Time” e “Oops!... I Did It Again” que alcançaram o topo das paradas musicais e se firmaram como sucessos atemporais.

É necessário apontar que desde os primeiros anos de carreira, Britney dos 10 aos 19 anos já tinha sua privacidade perturbada pela mídia, desde ser pressionada pela imprensa a dar explicações sobre sua própria virgindade ao público, até a exploração de detalhes sobre seu relacionamento com o também cantor Justin Timberlake e a perseguição após o término deste em 2002; ocasião, inclusive, onde a imprensa fez enorme esforço para fomentar boatos e atribuir à Britney o título de traidora. Foi em 2006, porém, que a privacidade de Britney começou a ser completamente invadida e desrespeitada. Se anteriormente Britney tinha sua vida bastante exposta, em 2006 sua intimidade passou a não existir, e o assédio da mídia era tão constante que o público também não diferenciava mais a vida privada de Spears de sua vida nos holofotes; inaugurando o que ficou conhecido como “*Britney's Meltdown*”<sup>6</sup>.

Curiosamente, o primeiro incidente atrelado ao colapso emocional e mental de Britney apenas ocorreu devido à invasão da mídia. Segundo os relatos da época, o período mais conturbado da vida de Britney se iniciou e começou a ser documentado após a veiculação de uma foto da cantora dirigindo com seu filho mais velho, a época com 1 ano de idade, em seu colo ao invés de sentado em uma cadeirinha infantil. Porém, ao ser questionada, Britney declarou para a revista *People* que apenas dirigiu com o bebê em seu colo por um instinto de fugir dos *paparazzi* que os cercavam

---

<sup>5</sup>“O Clube do Mickey Mouse”, em livre tradução.

<sup>6</sup>“O colapso de Britney”

quando Britney tentou sair do carro. A declaração original, traduzida de maneira livre, foi a seguinte:

“Eu tive um encontro apavorante e assustador com os *paparazzi* hoje, enquanto estava com o meu bebê. Por conta de um acidente recente, onde eu fui encerralada dentro do meu carro sem o meu bebê por uma multidão de *paparazzi*, eu fiquei aterrorizada [com a possibilidade de que] dessa vez os *paparazzi*, que são fisicamente agressivos, colocariam eu e meu bebê em perigo. Instintivamente, eu tomei medidas para tirar a mim e meu bebê da situação perigosa, mas os *paparazzi* continuaram a nos perseguir e tiraram fotos que foram vendidas para a mídia. Eu amo o meu filho e vou fazer qualquer coisa para protegê-lo” (Spears para a Revista *People*, 2006).<sup>7</sup>

Em contrapartida, na maior parte das vezes em que a situação é contada e recontada para exemplificar o início do colapso de Britney, a parte sobre o medo da cantora de ser atacada por *paparazzi* é deixada de fora. O incidente com o bebê na direção é amplamente utilizado para demonstrar que Spears apresentava sinais de fragilidade mental já no início de 2006, mas tal condição geralmente não é atribuída à atuação da mídia, ao menos em primeiro momento. No recente documentário “*Britney vs. Spears*” (2021), que retrata a batalha da cantora para ser libertada da tutela de seu pai e aborda os acontecimentos de 2006 a 2008 que levaram à decisão judicial de colocá-la sob tal tutela, alguns *paparazzi* são inclusive convidados a dar entrevistas para falar do estado mental de Britney na época, jamais sendo responsabilizados, nem ao menos em parte, pelo estresse que claramente a atingia naquele momento.

Os *paparazzi* convidados dissertam sobre a vida de Britney e sobre seu estado emocional na época, atribuindo seu abalo ao fim do casamento com Kevin Federline, inclusive afirmando que ela costumava ser muito dócil e gentil com os fotógrafos antes do colapso. É certo que um divórcio conturbado como o de Spears e Federline, após um relacionamento também complicado, somado ao período de puerpério e ao manejo dos cuidados com duas crianças, de 0 e 1 ano, são fatores excruciantes que afetariam o emocional e psicológico de qualquer mulher. Mas, além da vivência dessas situações em si, ter tudo isso documentado de maneira exaustiva e invasiva, com sua imagem sendo veiculada mundialmente de forma pejorativa, é uma adição a todo o estresse e um fator determinante para que o prejuízo à saúde mental se intensifique. Vale ressaltar que o próprio processo da separação de Britney e Kevin

---

<sup>7</sup>“Today I had a horrifying, frightful encounter with the paparazzi while I was with my baby. Because of a recent incident when I was trapped in my car without my baby by a throng of paparazzi, I was terrified that this time the physically aggressive paparazzi would put both me and my baby in danger. I instinctively took measures to get my baby and me out of harm’s way, but the paparazzi continued to stalk us, and took photos of us which were sold to the media. I love my child and would do anything to protect him” (Spears para a Revista *People*, 2006).

foi altamente divulgado pela mídia, com programas de TV fazendo blocos inteiros sobre a vida - que deveria ser - privada do casal.

Um momento importante do *Britney's Meltdown* retratado no documentário é o incidente onde Britney atacou um *paparazzo* com um guarda-chuva e depredou seu carro. O interessante é que o ocorrido é contado do ponto de vista do *paparazzo* em questão, que é colocado como vítima, deixando de lado o fato de que, antes de ser atacado, o fotógrafo estava perseguindo Britney em um posto de gasolina, além de ser ignorado o fato de que ele fotografou Britney mesmo enquanto ela o atacava, sem sua autorização e em situação constrangedora. Essas fotos foram vendidas para a imprensa e amplamente difundidas, eram usadas como prova de que Spears estaria em sofrimento mental e passando por repentinos ataques de raiva, sem mencionar o lucro do fotógrafo e dos veículos de informação que publicaram as imagens.

Não é justificado o ataque físico ou verbal a outro sob a maior parte das circunstâncias, mas aqui podemos trabalhar com a hipótese de legítima defesa quando vemos que Britney estava sendo assediada. Ainda que não fosse trabalhada esta hipótese, Britney deve ser responsabilizada pelo ataque, claramente, mas a atitude do fotógrafo também deve ser levada em conta na equação, sobretudo pelo lucro que este obteve a partir da veiculação de imagens degradantes da cantora. É importante notar, porém, como a história é contada, num discurso montado de maneira que mostra apenas Spears fora de controle, agressiva, sem motivo para atacar o fotógrafo que não pudesse ser ligado ao fim de seu casamento e, naquele ponto, a perda da guarda de seus dois filhos.

Analizando novamente o discurso e a maneira que ele é posto, entende-se que a abordagem branda do Estado perante o comportamento midiático, ao passo que abre margem para a exploração massiva de imagens de mulheres notórias, também justifica o tratamento agressivo de categorias alimentadas por essa exploração, como os *paparazzi*. No documentário “*Britney: For the Record*”, filmado pela MTV em 2008, existe um diálogo entre Britney e um entrevistador, dentro de um carro, onde a cantora diz que os *paparazzi* são muito estressados e isso a assusta, ao que o entrevistador responde: “Eles são estressados porque tem muito dinheiro em jogo”. Na mesma cena, ao tentar sair do veículo, Spears é abordada bruscamente pelos fotógrafos e recua, é quando um deles se sente confortável para gritar com ela, chamando-a de burra e dizendo que eles apenas estão fazendo o seu trabalho.

É interessante perceber como a brecha na tutela dos direitos personalíssimos de Britney leva aos *paparazzi* tratando-a como um produto, exatamente para perpetuar o lucro da mídia com a veiculação de sua imagem. Tal constatação leva a pensar não só que a categoria de *paparazzi* existe apenas em função da exploração midiática, mas também que as atitudes agressivas dessa classe são socialmente justificadas através da mitigação dos direitos de imagem e privacidade. Novamente o comportamento da mídia segue inquestionado e não responsabilizado, enquanto Britney é quem está fora de controle por não aceitar as investidas dos fotógrafos ou se estressar diante da situação.

É preciso questionar, também, o que é “estar fora de controle”? No espaço de tempo de dois anos analisado aqui, todas as notícias vinculadas à Britney eram de que ela passava muito tempo fora de casa, de que estava em clubes e bares, de que possivelmente estava usando drogas e de que não queria interagir com os *paparazzi*; e, por isso, ela estava “fora de controle”, antes mesmo da escalada de acontecimentos que levaram-na a ser colocada sob tutela. Em primeiro lugar, destaca-se que os hábitos da vida pessoal da cantora não deveriam sequer estar sendo noticiados dessa maneira; em segundo lugar, é possível inferir que o que é tido como descontrole é apenas um desvio do que se espera de uma mulher na sociedade, especialmente quando se tem uma grande plataforma de comunicação como Spears. Por esse desvio comportamental adverso da expectativa social, essa mulher é punida, sua punição é exposta e, essa exposição, explorada.

Finalmente, é impossível que não se analise o que, subjetivamente, está sendo explorado pela imprensa no caso em tela. É certo que tanto a imagem retrato quanto a imagem atributo, já devidamente caracterizadas nesta pesquisa enquanto a representação física do sujeito e qualidades cultivadas por este, respectivamente, bem como a privacidade, estão sendo violadas. Porém, existe a exploração - e consequente exposição - de fragilidades vividas em momentos difíceis da vida. A mídia não apenas esgota a imagem de Britney e a assedia, mas estampa mundialmente uma fase extremamente delicada e íntima de sua vida, lucrando a partir de seu sofrimento e gerando um ciclo, onde causa mais sofrimento e continua a lucrar.

Apesar de o caso de Britney Spears ser exemplo central do trabalho, como já citado exaustivamente, ele é ferramenta notória para dar luz aos casos de diversas outras mulheres que tiveram sua imagem violada e explorada pela mídia em busca de lucro; mulheres que tiveram sua reputação lesionada por uma imprensa patriarcal, que

desrespeita seu direito de imagem em prol do fomento de estereótipos de gênero e da manutenção de mulheres em posições de subjugamento. É primordial que haja a análise de casos brasileiros neste trabalho, para além dos citados no capítulo anterior, para que se possa cumprir a justificativa de pesquisa e para solidificar a hipótese da violação de direitos personalíssimos por parte da mídia como fenômeno não isolado, mostrando que a irresponsabilidade da imprensa é uma falha de estrutural a ser combatida mundialmente.

Nessa seara, estendendo a questão da exploração midiática do sofrimento da mulher notória, trago o caso da atriz brasileira Klara Castanho, que em 2022 teve sua intimidade exposta pelos colunistas Matheus Baldi e Leo Dias e pela apresentadora Antonia Fontenelle. Após a exposição, Klara foi - em suas próprias palavras - obrigada a vir a público esclarecer o que havia ocorrido. Em junho de 2022 a atriz revelou que havia sofrido um estupro, do qual decorreu uma gravidez indesejada e descoberta já no final da gestação. Klara contou que decidiu seguir com a gravidez, apesar do amparo legal para realizar um aborto, apenas para que pudesse entregar a criança diretamente para a adoção logo após o nascimento.

Antes de seu relator vir à tona, porém, a atriz teve sua privacidade violada por Baldi, que divulgou, sem seu consentimento, a notícia de que Klara teria dado à luz; além de ter tido sua imagem atributo maculada por Dias e Fontenelle, semanas depois, quando estes começaram a veicular informações distorcidas acerca da do ocorrido, inclusive difamando sua índole e incitando ataques. Em maio de 2022, Matheus Baldi publica em suas redes sociais a notícia do parto, posteriormente retirando-a do ar a pedido da atriz. Um mês depois, Leo Dias, em um programa de auditório, contou que sabia de informações que uma atriz de 21 anos havia “feito um malda” e que foi um dilema ético para ele decidir se publicava ou não a história.

Dias continua dizendo que a história envolvia uma atriz que estava “enganando a todos” e que “a conta ia chegar”. Dias depois, Antonia Fontenelle, através de transmissão ao vivo nas redes sociais, faz declarações contra Klara, citando características que levariam à identificação da atriz sem o uso de seu nome, veiculando de maneira tendenciosa a notícia que a atriz de 21 anos que teria engravidado “descartou o bebê como se fosse lixo”, com comentários agressivos de repressão à atitude, além de falas que questionam a índole de Klara, afirmando que a criança teria sido abandonada. A onda de especulações, ligando as informações fornecidas por Dias e Fontenelle à notícia publicada por Baldi, foi o que levou Klara a

se manifestar pela primeira vez, por meio de uma carta aberta em suas redes sociais, expondo os fatos sobre o que havia ocorrido com ela.

Para o público, a trajetória do caso se inicia no momento em que Matheus Baldi noticia, sem o consentimento de Klara, acerca do parto. Para Klara, porém, o início do sofrimento é anterior, e remete ao momento do crime hediondo por ela sofrido. No empenho midiático para fazer a atriz não apenas relembrar dos eventos traumáticos vividos, mas também vir à público dar explicações sobre sua vida privada, é possível perceber a mesma lógica de perpetuação do sofrimento alheio pela mídia em busca de lucro, através de abordagens agressivas, violação de privacidade e intimidação, o que gera mais sofrimento, faz permanecerem em alta as notícias sobre o caso, e aumenta ainda mais o quantitativo arrecadado pela imprensa.

O fato dos três comunicadores terem se sentido à vontade para publicar sobre a vida pessoal da atriz sem sua autorização, tecer comentários vexatórios contra ela e incitar ataques com discursos fundamentalistas, demonstra a problemática central desta pesquisa; além do caso trazer uma perspectiva brasileira aos questionamentos suscitados por este trabalho. No entanto, até aqui tem se tratado de mulheres notórias em razão de uma fama, seja nacional ou mundial, buscada por ambas. O documentário “*Britney: For the Record*” (2008) aborda em certo ponto, inclusive, o *Britney's Meltdown* como consequência de Britney não aguentar a pressão da fama, o que teria levado-a a não saber lidar com os *paparazzi*. É um discurso perigoso, que perpetua a ideia de que a mídia tem razão em sua atitude exploratória, além de denotar o fator fama como algo buscado e desejado e, de certa forma, atribuir à Britney a culpa por seu próprio estado mental defasado.

Porém, é importante trazer à tona, também, as violações dos direitos personalíssimos de mulheres cuja fama foi uma questão accidental. Para tanto, debruço-me sobre o caso de Eloá Cristina Pimentel, adolescente brasileira que foi sequestrada em 2008, cujo caso teve enorme repercussão midiática, o que gerou ultrapassagem de limites por parte da imprensa o que, dentre outros fatores, acabou resultado no assassinato de Eloá por seu sequestrador. Durante os cinco dias de cárcere, a mídia agiu de maneira completamente invasiva, atrapalhando as negociações com a polícia e expondo a imagem de Eloá em cenas degradantes, presa e assustada, enquanto gritava por socorro.

Enquanto Eloá estava presa no apartamento do sequestrador, seu ex-namorado, um homem mais velho, a imprensa fazia coberturas ao vivo do caso,

filmando tudo o que ocorria e veiculando a imagem da adolescente em situação constrangedora sem seu consentimento, ainda tecendo comentários que questionavam a inocência da menina na situação e seu papel de vítima. Alguns programas chegaram a afirmar que Eloá retornaria o relacionamento com o seu sequestrador após a resolução do conflito.

A abordagem midiática do caso foi de invasão tão violenta que tanto Eloá quanto o sequestrador foram entrevistados ao vivo, dentro do cativeiro, por telefone pela apresentadora Sônia Abrão, que cortou a linha de contato do sequestrador com a equipe tática de negociação, ao que a polícia elencou como um dos motivos pela falha nas negociações. Em 2023, a apresentadora declarou que não se arrepende e que faria tudo de novo. É imprescindível notar que Eloá não escolheu a fama, mas isso não impediu a mídia de invadir, expor e explorar a situação que tirou sua vida, obtendo lucro a partir das matérias veiculadas sobre o caso.

É importante entender que os casos de Eloá e Klara justificam a problemática da pesquisa, demonstrando como a nocividade trazida pela agressividade midiática para com mulheres notórias é um fenômeno que ocorre no Brasil não apenas no sentido de exploração indevida de imagem por consentimento presumido, mas de exploração do sofrimento e subjugamento de mulheres a condições degradantes. Ademais, todos os três casos supracitados mostram a lógica da perpetuação do sofrimento da mulher em busca de lucro, além da invasão de sua privacidade em quesito de espaço pessoal, corpo, valores e índole.

Resta explicado no segundo capítulo deste trabalho que o Estado fornece determinado amparo para que a imprensa exerça comportamento predatório para com figuras públicas, porém através dos exemplos trazidos até aqui percebemos que isso ocorre de maneira mais recorrente com mulheres. Os casos exemplificados no presente capítulo podem parecer extremos, mas defendo que apenas aparentam ser-ló pois foram divulgados como isolados. No entanto, o que se percebe é uma invasão cada vez mais voraz da vida de mulheres notórias pela mídia; a investigação deste fenômeno, a partir do caso Britney, porém com projeção para o Brasil, é parte da justificativa deste trabalho.

Diante do exposto, é possível inferir que, uma vez que o Estado perpetua discursos que legitimam as atitudes da mídia, e que o modelo de Estado é um modelo patriarcal, temos que é legitimada também a exploração do sofrimento de mulheres, muitas vezes justificado por sua própria fama, para que permaneça a consolidação da

sociedade patriarcal. O fator fama, quando proposital, ajuda a justificativa das atitudes de imprensa de exploração, como brevemente explicado anteriormente. O que ocorre quando é percebido socialmente que uma mulher notória está em colapso em decorrência das ações da mídia, é que se veicula um discurso de que ela não está apta para lidar com algo que ela mesma buscou, a fama.

No entanto, o que é percebido a partir da exposição de casos como o de Britney e de Klara é que o assédio midiático vem também como uma forma de punição pela fama. Uma vez que elas, sendo mulheres, têm plataformas de comunicação tão grandes, a imprensa busca espaços para subjugá-las por seu gênero. Essa punição vem em forma tanto da exploração do sofrimento quanto de sua perpetuação. O que ocorre com Eloá difere no ponto de que sua fama não foi algo desejado, mas da mesma forma é possível enxergar uma punição ligada à categoria gênero, nos discursos ligados à sua imagem quando da cobertura de seu sequestro.

Outra categoria em comum aos exemplos postos é a narrativa criada em torno do acompanhamento dos casos. Flávia Biroli (2010), ao mencionar como as mulheres são retratadas na mídia em seu artigo “Gênero e política no noticiário das revistas semanais brasileiras: ausências e estereótipos”, afirma:

“Nesse contexto – de produção de silêncios e de uma visibilidade que toma forma a partir de filtros comuns –, as representações sobre a feminilidade presentes na mídia podem reforçar uma série de estereótipos ligados aos papéis de gênero” (Biroli, 2010, p. 278).

Vê-se, então, que a imagem das mulheres supracitadas, além de serem usadas de forma abusiva pela mídia, são também distorcidas para reforçar estereótipos de gênero. No caso de Britney, sempre representada como louca e como uma péssima mãe, pela imprensa que invadia sua privacidade e a explorava. Com Eloá, era o retrato de uma menina ingênua, até mesmo burra, que se envolveu com um homem errado para enfrentar os pais, que a mídia passava após se envolver de forma invasiva nas negociações de seu sequestro. Para Klara Castanho, a imprensa reservou o papel de promíscua e inconsequente, chegando a acusá-la do crime de abandono de incapaz.

O controle de narrativa é importante peça no mecanismo de manutenção do modelo estatal mantido pela mídia, o que faz com os discursos voltados às mulheres sejam imbuídos de violência de gênero, a fim de perpetuar um Estado patriarcal. No entanto, ao amparar todas essas violências cometidas pela imprensa contra mulheres notórias, através da legitimação do consentimento presumido que abre margem para

a exploração e violação de direitos personalíssimos, o Estado está mitigando o próprio entendimento da mulher quanto sujeito de direito.

Ora se os direitos de imagem e privacidade de mulheres notórias são mitigados ao ponto de violências tão graves ocorrerem por parte da mídia e, ainda assim, esta não ser responsabilizada, então a categoria de personalidade dessas mulheres está completamente desprotegida. No contexto brasileiro, essa constatação demonstra uma falha Estatal de cumprir o que consta, inclusive, na Carta Magna:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Por conseguinte, o que se demonstra é que o Estado, em sede de manter um modelo específico, que abarca noções patriarcais, legitima atitudes agressivas da mídia que o ampara em seus discursos, em um sentido de retroalimentação. Diante disso, a mídia, em busca de lucro, explora as imagens de mulheres notórias, distorce suas reputações e monetiza seu sofrimento, além de invadir sua privacidade a níveis extremos. Uma vez que essas mulheres colapsam, o imaginário social não pensa imediatamente que a violência da mídia, amparada pelo Estado, tem responsabilidade sobre esse desfecho; e a imprensa utiliza deste momento para contornar a narrativa de forma que essas mulheres serão sempre as culpadas por este destino.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando falamos de irresponsabilidade midiática, não apenas se trata da falta de tato da imprensa para lidar com os casos apresentados, ou mesmo para retratar a vida de mulheres notórias. Uma questão que necessita ser suscitada ao tratar de irresponsabilidade é, de fato, a não atribuição de responsabilidade - inclusive civil - para a imprensa em suas nocivas investidas.

Britney Spears teve toda a sua vida e fragilidades expostas de forma agressiva e não consentida, ininterruptamente por 2 anos - sem contar com a trajetória de sua carreira antes de 2006 -, o que contribuiu para um quadro de instabilidade mental e emocional grave, resultando na submissão da cantora a uma tutela abusiva por 14 anos, que foram roubados de sua vida. Até hoje, porém, a abordagem invasiva da mídia e o desrespeito aos seus direitos personalíssimos não foram endereçados como fator contributivo para o colapso, ao passo que também nunca houve uma indenização pelas imagens degradantes publicadas sem o seu consentimento e de maneira vexatória, por meio das quais houve a obtenção de lucro por parte dos veículos de comunicação e dos *paparazzi*.

Restou provado que essa não responsabilização direta da mídia decorre de um amparo jurídico-estatal, firmado na figura do consentimento presumido do uso de imagens de pessoas públicas, que legitima as ações da imprensa como válidas, dentro da legalidade, criadas no imaginário social como consequências da fama. Apesar do entendimento que fomenta este fenômeno ter sido pacificado doutrinariamente, ele não encontra precedentes nos princípios dos direitos da personalidade, que são estendidos a todos os indivíduos com vida, sem distinção de classe ou gênero. Dessa forma, o Estado mantém discursos que perpetuam o aqui exposto com um dado objetivo de controle e proteção da mídia e de seus lucros, para a manutenção e disseminação do modelo social que defende: o de bases brancas, cis-heteronormativas, coloniais e patriarcais.

Assim, importa notar que as mulheres, ainda as que estão em espaços de maior conforto e possuidoras de grandes plataformas de visibilidade, não deixam de integrar o rol de grupos socialmente vulneráveis. Segundo Katzman (1999), vulnerabilidade seria o desajuste entre ativos e a estrutura de oportunidades, advindas da capacidade de atores sociais de aproveitar oportunidades em âmbitos socioeconômicos para

melhorar sua situação, buscando impedir a deterioração nos campos dos recursos pessoais, dos recursos de direitos e dos recursos em relações sociais.

Nessa seara, Monteiro (2011) traz que o estado de vulnerabilidade social pressupõe certas características e habilidades inerentes a determinados grupos, consideradas inadequadas ou insuficientes para as oportunidades da forma que são dispostas na sociedade, suscitando uma relação que determinará um maior ou menor grau de deterioração de qualidade de vida dos sujeitos. É possível perceber que, numa sociedade patriarcal, a figura da mulher é insuficiente para os padrões que se quer manter, dessa forma a enquadrando dentro da noção de vulnerabilidade.

Para mulheres notórias cuja plataforma de comunicação é ampla e a fama é intencional, existe um grau de deterioração menor, como aponta a escritora acima citada, porém ainda restam em posição de vulnerabilidade por questões de gênero. Assim, vemos que a fama não é um fator que protege mulheres, pelo contrário, a violência midiática é utilizada para que continuem a ser subjugadas, ainda que em posição mais favorável que outras mulheres na sociedade. Além disso, é necessário manter em foco, também, mulheres cuja fama ocorreu de forma accidental, como Eloá, que constam menos amparadas ainda, no sentido prático de classe e poder aquisitivo, e seguem sendo violadas pela imprensa em busca de lucro.

Dessa forma, o questionamento posto no início do trabalho como problema de pesquisa resta respondido de maneira afirmativa. Quanto ao comportamento da mídia em relação a casos envolvendo figuras públicas, sobretudo femininas, existe, de fato, a violação da garantia aos direitos de imagem e privacidade, onde tal falha na garantia desses direitos personalíssimos se pauta no acordo Estado-mídia já explicado neste trabalho.

Importa entender que, neste contexto, o controle de narrativa exercido pela grande imprensa é o condutor das violações secundárias sofridas por mulheres notórias, sendo as primárias a própria abordagem da mídia, através dos assédios. Mas é através do controle de narrativa que os assédios se perpetuam, gerando o ciclo de exploração do sofrimento abordado no Capítulo 3. É através do controle de narrativa que se suscitam fatos como, por exemplo, a existência em si do documentário “*Britney: For the Record*” (2008).

A razão de tal documentário existir é controversa. Após os momentos conturbados de 2006 a 2008, a equipe de Britney entendeu que ela deveria se submeter a mais exposição para explicar suas atitudes para o grande público,

deixando que uma equipe da MTV acompanhasse seu dia-a-dia durante sua preparação para uma performance de retorno aos palcos. Em diversos momentos no filme, Britney conta sobre como se sente encurralada e sem privacidade, como a exposição de seu divórcio foi nociva e de como ela constantemente se sente cobrada para dar explicações sobre aspectos que não deveriam interessar a mais ninguém.

Ainda assim, as especulações sobre os motivos de seu colapso, fomentada pela grande mídia - incluindo a MTV, produtora do documentário -, que, claro, deixou de lado o assédio da imprensa como possível motivo, fez com que a cantora fosse obrigada a compartilhar momentos de sua vida que - em suas palavras - “não eram da conta de ninguém”. Um paralelo que pode ser traçado é a atitude tomada pela atriz Klara Castanho, de expor sua intimidade e o trauma pelo qual passou, por conta da pressão trazida pela imprensa e pelas especulações e comentários vexatórios feitos sobre sua reputação.

O poder que a grande mídia tem de manter esse controle de narrativa vem de sua importância para o maquinário estatal, pensado voltado para o capital e manutenção da ordem social que valoriza determinados grupos em detrimento de outros, como exposto. Uma possibilidade de contorno desta problemática que a autora do presente trabalho enxerga é um maior consumo de mídia alternativa, ao invés da grande massa midiática controlada pelas classes detentoras de poder.

A mídia alternativa seria descrita como canais e veículos de comunicação de menor porte, sem grandes financiamentos e que prezam, tanto por jornalismo quanto por entretenimento, de qualidade e que não tende a levar a degradação da imagem de grupos socialmente vulneráveis. Afinal, o lucro da grande mídia a partir da exploração do sofrimento de mulheres notórias só é possível pois existe o consumo dessa exploração.

Finalmente, é necessário que haja a cobrança social para o fim da margem que se encontra, hoje, aberta para a violação de direitos personalíssimos de pessoas famosas, sobretudo mulheres. Para tanto, prova-se imprescindível o maior fomento de pesquisas como a presente, que questionem o entendimento de consentimento presumido e que entendam que a mídia precisa ser responsabilizada pelas ações nocivas que toma em busca de lucro. Dessa forma, ainda que haja sim a falha injustificada na garantia dos direitos de imagem e privacidade para determinados grupos, marginalizando-os e mitigando sua condição de sujeitos de direitos, a autora

do presente trabalho acredita ser possível que este problema estrutural seja corrigido, tanto a nível nacional quanto mundial.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 15, p. 303-330, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>>.
- ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e política no noticiário das revistas semanais brasileiras: ausências e estereótipos**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 34, p. 269-299, janeiro a junho de 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-8333201000100011>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 93250 MS**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 10/06/2008, 2ª Turma.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1082878 (0187567-8)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1200482**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2010.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 270730**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2000.
- BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 5560904400**. Relator: Enio Zuliane. São Paulo, 12 de junho de 2008.
- BRITNEY: For the Record**. 2008. Direção: Phil Griffin. [S. l.: s. n.], 2008. DVD.
- BRITNEY Vs. Spears**. Direção: Erin Lee Carr. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81177110?source=35>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.
- COOLEY, Thomas McIntyre. **A treatise on the law of torts**. Chicago: Callaghan, 1880.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos.** [S. I.]: Coimbra, 2009.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010.

FIREMAN, Ana Luiza Azevedo. **A ideologia por trás do martelo: uma análise discursiva de decisões judiciais.** 2017. 235 p. Tese (Doutorado em Letras e Linguística : Análise de discurso) - Faculdade de Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

FOUCAULT, Michel (1971). **A Ordem do Discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 24ª ed. São Paulo: Loyola, 2014.

GODINHO, Adriano Marteleto. **DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: Direitos da Personalidade e os Atos de Limitação Voluntária.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GOMES, L. R. de F. **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOVO CÓDIGO CIVIL: QUESTÕES SUSCITADAS.** Revista da EMERJ, v. 5, n. 19, 2002. Rio de Janeiro.

KAHN, Jonathan. **PRIVACY AS A LEGAL PRINCIPLE OF IDENTITY MAINTENANCE.** SETON HALL LAW REVIEW, [s. I.], 2003.

KAZTMAN, R. **Activos y estructura de oportunidades: estudios sobre las raíces de la vulnerabilidad social en Uruguay.** Uruguay: PNUD-Uruguay e CEPAL-Oficina de Montevideo, 1999.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LIPPmann, W. **Public opinion.** New York: Free Press Paperbacks, 1997. A primeira edição data de 1922.

MACEDO, Fernanda dos Santos; BUBLITZ, Michelle Dias; RUARO, Regina Linden. A Privacy Norte-Americana e a Relação com o Direito Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado,** [s. I.], v. 13, ed. 1, p. 161-178, 5 abr. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2666>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

MANUC, Liliana Marilena. **The Right to Self Image: the Consent Given in the Case of Reproduction of a Person in a Photograph, Film, Drawing, on the Internet.** Contemporary Readings in Law and Social Justice, [s. I.], v. 4, p. 458-461, 2012.

MANUC, Liliana Marilena. The Right to Self Image: the Consent Given to Create or Use a Person's Image in the New Civil Code. General Considerations. **Contemporary Readings in Law and Social Justice,** [s. I.], v. 4, p. 470-473, 2012.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. **O Marco Conceitual da Vulnerabilidade Social.** Sociedade em Debate, Pelotas, v. 17, n. 2, p. 29-40, jul. 2011. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/695>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem.** Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, 443: 64-81, 1982.

MINAYO, M. C. d. S; GOMES, S. F. D. R. **Pesquisa social - Teoria, método e criatividade.** / Organização: Maria Cecília de Souza Minayo. Petrópolis: Vozes, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Sobre verdade e mentira.** São Paulo: Hedra, 1998.

**O que Leo Dias e Fontenelle falaram sobre o caso de Klara Castanho?.** UOL, [S. I.], 5 set. 2022. Disponível em:  
<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/09/05/klara-castanho-leo-dias-antonia-fontenelle.amp.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Artigo 12: Direito à privacidade.** In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Artigo 12: Direito à privacidade. [S. I.], 28 nov. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81736-artigo-12-direito-%C3%A0-privacidade>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

PRADO, Débora. **“QUEM MATOU ELOÁ?” DOCUMENTÁRIO EVIDENCIA ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA TV.** Agência Patrícia Galvão, 2016. Disponível em:  
<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/quem-matou-eloa-documentario-evidencia-espetacularizacao-da-violencia-contra-as-mulheres-na-tv/>. Acesso em: 8 de setembro de 2023.

RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité.** In: Revue internationale de droit comparé. v. 43 n° 2, 1991.

REITER, Eric H. **Personality and Patrimony: Comparative Perspectives on the Right to One's Image.** TULANE LAW REVIEW, [s. I.], 2002.

SILVA, S. M. M.; DINALLO, Andressa Rangel. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 7, 2021, jul., p. 70355-70368.

SEVILLA, João Camilo. **As relações entre mídia e poder político no contexto brasileiro: O período entre 2013 e a eleição de Bolsonaro só confirma a atuação da mídia como ator fundamental na arena de disputa pelo poder político.** Le Monde Diplomatique Brasil, [s. I.], 22 fev. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/relacoes-entre-midia-e-poder-politico-no-contexto-brasileiro/>. Acesso em: 15 de setembro 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./ mar. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf)>.

UNIACKE, Suzanne. **PRIVACY AND THE RIGHT TO PRIVACY.** Institute for Advanced Studies in Jurisprudence, [s. l.], 1977.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** 2007. 297 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Sociedade, 2007.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy.** Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890.